

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

ARY ALFREDO PEREIRA FORTES

O ENSINO RELIGIOSO COMO DISCIPLINA NO PERÍODO REPUBLICANO

PPGCR  
Faculdade Unida de Vitória

ARY ALFREDO PEREIRA FORTES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 10/11/2017.

O ENSINO RELIGIOSO COMO DISCIPLINA NO PERÍODO REPUBLICANO

PPGCR  
Faculdade Unida de Vitória

Trabalho final de Mestrado profissional  
Para obtenção de grau de Mestre em Ciências das  
Religiões  
Faculdade Unida de Vitória  
Programa de Pós-Graduação  
Linha de pesquisa: Religião e Esfera Pública

Orientador: Dr. Kenner Roger Cazotto Terra

Vitória - ES  
2017

Fortes, Ary Alfredo Pereira

O ensino religioso como disciplina no período colonial / Ary Alfredo Pereira Fortes. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2017.

ix, 99 f. ; 31 cm.

Orientador: Kenner Roger Cazotto Terra

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2017.

Referências bibliográficas: f. 95-99

1. Ciência da religião. 2. Religião e esfera pública. 3. Ensino religioso. 4. Ensino fundamental. 5. Estado laico. 6. Estado e igreja. 7. Estado e religião. 8. Ensino religioso no período republicano. - Tese. I. Ary Alfredo Pereira Fortes. II. Faculdade Unida de Vitória, 2017. III. Título.

ARY ALFREDO PEREIRA FORTES

O ENSINO RELIGIOSO COMO DISCIPLINA NO PERÍODO REPUBLICANO

PPGCR  
Faculdade Unida de Vitória

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.



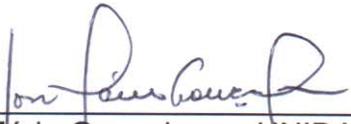
---

Kenner Roger Gazotto Terra – UNIDA (presidente)



---

Valdir Stephanini – UNIDA



---

José Mário Gonçalves – UNIDA

## AGRADECIMENTOS

Agradeço tanto a Coordenação e aos docentes do Curso de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória, pela atenção, pelos ensinamentos e pelas experiências transmitidas.

Agradeço aos mestrandos de diversas turmas e a amizade feita ao longo desse tempo, e aos técnicos administrativos da mesma.

Ao meu orientador Prof. Kenner Roger Cazotto Terra, por ter assumido comigo o desafio de pesquisar sobre a disciplina Ensino Religioso.





*Educar é ou deveria ser um processo democrático de descoberta e redescoberta do ser humano em comunidade, exigindo uma participação sempre mais consciente de todos. A história nos revela que não há neutralidade em educação, porque toda proposta educativa é subsidiada por aspectos que explicitam o tipo de ser humano e de sociedade em que se acredita.*

**(Sérgio Junqueira)**

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo, apresentar o Ensino Religioso como disciplina no período republicano. O primeiro capítulo mostra que o início do Ensino Religioso no Brasil, se deu com início da catequese dos índios e dos colonos. O ensino que é ministrado pelos jesuítas na catequese, era o ensino da religião Católica, com isso além de instruir, ensina-os a ler, escrever e cantar em português, cuja finalidade é convertê-los ao Catolicismo. Durante a estada da Família Real no Brasil, até o exílio da Família Real Imperial, é ministrado as aulas de religião pelo fato da Religião Católica ser a Religião oficial neste período. No segundo capítulo, com a proclamação da República, o Estado brasileiro torna-se democrático e laico, quando é oficializado a separação entre o Estado e as Igrejas. Neste momento, deixa de ter uma Religião oficial, com isso é conquistado a liberdade religiosa, que garante as pessoas escolher a sua própria religião. Por causa da laicidade é excluído das salas de aula, de todas as escolas oficiais, as aulas de religião. No dia 30 de abril de 1931, é aprovado o Decreto nº 19.941, que reintroduz o Ensino Religioso como disciplina nas escolas públicas. A Constituição Brasileira de 1934, ratifica este Decreto e a torna uma disciplina constitucional. Após a promulgação da Constituição, o Art. 153 é destinado ao Ensino Religioso e traz a seguinte descrição “o Ensino Religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas”. Analisa e compara as Constituições Brasileiras promulgadas ou outorgadas no período republicano e descreve a relação entre o Estado brasileiro e as Igrejas no período de cada Constituição Brasileira. No terceiro capítulo, destina-se exclusivamente, ao Ensino Religioso como disciplina de matrícula facultativa. Visa mostrar a trajetória do Ensino Religioso na educação e na legislação brasileira, divulgando e analisando alguns documentos. Aborda o Ensino Religioso como disciplina do Ensino Fundamental e enfoca algumas normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que devem ser cumpridas. Elabora-se uma descrição sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas e responde às perguntas descritas no Projeto de Pesquisa, no qual se tenta mostrar através de uma análise, os percalços surgidos durante a trajetória do Ensino Religioso como disciplina no período republicano.

**Palavras-Chave:** Ensino Religioso. Ensino Fundamental. Estado Laico. Relação entre o Estado e as Igrejas.

## RESUMEN

La presente disertación tiene como objetivo, presentar la Enseñanza Religiosa como disciplina en el período republicano. El primer capítulo muestra que el inicio de la Enseñanza Religiosa en Brasil, se dio con inicio de la catequesis de los indios y de los colonos. La enseñanza que es impartida por los jesuitas en la catequesis, era la enseñanza de la religión católica, con eso además de instruir, enseña a leer, escribir y cantar en portugués, cuya finalidad es convertirlos al catolicismo. Durante la estancia de la Familia Real en Brasil, hasta el exilio de la Familia Real Imperial, se dictan las clases de religión por el hecho de que la Religión Católica es la Religión oficial en este período. En el segundo capítulo, con la proclamación de la República, el Estado brasileño se vuelve democrático y laico, cuando se oficializa la separación entre el Estado y las Iglesias. En este momento, deja de tener una Religión oficial, con eso se conquista la libertad religiosa, que garantiza a las personas elegir su propia religión. A causa de la laicidad se excluye de las aulas, de todas las escuelas oficiales, las clases de religión. El 30 de abril de 1931, se aprueba el Decreto nº 19.9441, que reintroduce la Enseñanza Religiosa como disciplina en las escuelas públicas. La Constitución Brasileña de 1934, ratifica este Decreto y la convierte en una disciplina constitucional. Después de la promulgación de la Constitución, el artículo 153 está destinado a la Enseñanza Religiosa y trae la siguiente descripción “la Enseñanza Religiosa será de frecuencia facultativa y se dicta de acuerdo con los principios de la confesión religiosa del alumno, manifestada por los padres o responsables y constituirá materia en las escuelas públicas”. Analiza y compara las Constituciones Brasileñas promulgadas o otorgadas en el período republicano y describe la relación entre el Estado brasileño y las iglesias en el período de cada Constitución Brasileña. En el tercer capítulo, se destina exclusivamente a la Enseñanza Religiosa como disciplina de matrícula facultativa. El objetivo es mostrar la trayectoria de la Enseñanza Religiosa en la educación y la legislación brasileña, divulgando y analizando algunos documentos. Aborda la Enseñanza Religiosa como disciplina de la Enseñanza Fundamental y enfoca algunas normas establecidas por la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional, que deben ser cumplidas. Se elabora una descripción sobre la Enseñanza Religiosa en las escuelas públicas y responde a las preguntas descritas en el Proyecto de Investigación, en el cual se intenta mostrar a través de un análisis, los percances surgidos durante la trayectoria de la Enseñanza Religiosa cómo disciplina en el período republicano.

Palabras clave: La Enseñanza Religiosa. La Enseñanza Fundamental. El Estado Laico. Relación entre el Estado y las Iglesias.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
<b>1 O INÍCIO DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL COLONIAL ATÉ O EXÍLIO DA FAMÍLIA IMPERIAL.....</b>	<b>13</b>
1.1 Da Catequese a expulsão da Companhia de Jesus.....	14
1.2 <i>Ratio Studiorum</i> .....	19
1.3 Reforma Educacional de Pombal .....	21
1.4 A Chegada da Família Real ao Brasil e a elevação do Brasil a Reino Unido .....	22
1.4.1 Educação, Criação de Cursos de Ensino Superior e de Ensino Formal .....	23
1.4.1.1 A Criação dos Cursos de Ensino Superior .....	23
1.4.1.2 Missão Cultural Francesa, também conhecida como Missão Artística Francesa.....	24
1.4.1.3 Museu Real .....	25
1.4.2 Cultura .....	26
1.4.2.1 Fundação da Real Biblioteca, hoje, atual Biblioteca Nacional.....	26
1.4.2.2 Jardim Botânico do Rio de Janeiro.....	27
1.5 Retorno da Família Real para Portugal .....	28
1.6 A Independência do Brasil e o 1º Império.....	29
1.7 O 2º Império do Brasil.....	31
1.7.1. As Causas da queda do Império do Brasil.....	31
1.7.1.1 Questões Abolicionistas .....	32
1.7.1.2 Questão Religiosa.....	34
1.7.1.3 Questão Militar .....	35
1.7.2 Levante Republicano .....	36
1.7.3 O Exílio da Família Imperial.....	37
1.8 Resumo do Capítulo .....	38
<b>2 O ESTADO E A IGREJA .....</b>	<b>40</b>
2.1 O Estado Laico .....	43
2.2 A Diferença entre a Constituição de 1891 e a Constituição de 1934 .....	46
2.3 A Diferença entre a Constituição de 1934 e a Constituição de 1937 .....	50
2.4 A Diferença entre a Constituição de 1937 e a Constituição de 1946 .....	54
2.5 A Diferença entre a Constituição de 1946 e a Constituição de 1967 .....	57
2.6 A Diferença entre a Constituição de 1967 e a Constituição de 1988 .....	60
2.7 Resumo do Capítulo .....	64
<b>3 O ENSINO RELIGIOSO E A SUA TRAJETÓRIA NO PERÍODO REPUBLICANO .....</b>	<b>65</b>
3.1 O Ensino Religioso nas Constituições Brasileiras de 1934 a 1988 .....	67
3.2 O Ensino Religioso e a Lei Orgânica do Ensino Secundário, Decreto nº 4.244, de 9 de abril de 1942 .....	70
3.3 O Ensino Religioso nas LDBs nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e nº 9.475, de 22 de julho de 1997 .....	71

3.4 O Ensino Religioso e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação.....	74
3.5 O Ensino Religioso como disciplina do Ensino Fundamental .....	75
3.5.1 Ensino Fundamental de 9 anos e obrigatório a Matrícula .....	75
3.5.2 Carga Horária .....	76
3.5.3 Controle de Frequência.....	76
3.5.4 Formação Docente .....	76
3.5.5 Currículo.....	78
3.5.6 Avaliação .....	79
3.5.7 O Professor e a disciplina Ensino Religioso.....	79
3.6 O Ensino Religioso nas Escolas Pública .....	80
3.7 Qual a interferência da Proclamação da República em Relação ao Ensino Religioso? O Ensino Religioso sendo laico prejudicou o desenvolvimento dos educandos do Ensino Fundamental por não ser obrigatória e sim facultativa a matrícula?.....	84
3.8 Resumo .....	89
CONCLUSÃO.....	90
REFERÊNCIAS .....	92



## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de estudo o Ensino Religioso como disciplina no período republicano. Esta dissertação visa mostrar a trajetória histórica do Ensino Religioso que teve início na colonização com a chegada dos Padres Jesuítas até o período republicano, quando na década 30, tornou-se uma disciplina constitucional, sendo disciplina obrigatória para as escolas, mas de matrícula facultativa para os alunos e alunas, o qual será ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do educando. A pesquisa mesmo abrangendo da Colônia a República, tem como objetivo responder as seguintes perguntas: Qual a interferência da Proclamação da República em Relação ao Ensino Religioso? O Ensino Religioso sendo laico prejudicou o desenvolvimento dos educandos do Ensino Fundamental por não ser obrigatória e sim facultativa a matrícula? No desenvolvimento da pesquisa será respondido essas perguntas, tentando mostrar os prós e os contra.

Na pesquisa será usado o referencial teórico-metodológico do Ensino Religioso como disciplina e descrevendo através da História o seu percurso, sendo a sua gênese educacional, tendo início no período colonial até o período republicano, a partir das fontes de: Sérgio Rogério Azevedo Junqueira, Maria Lúcia de Arruda Aranha, Serafim Leite e de outros autores.

As fontes desta pesquisa compõem-se de documentos escritos em sua maioria, documentos oficiais e legislação no âmbito nacional.

Será utilizado o método historiográfico da Nova História Cultural, pois através do conceito da Nova História Cultural que a referida metodologia tem a ver com a História das Práticas Religiosas.<sup>1</sup> Burke, conceitua Práticas: “Práticas é um dos paradigmas da Nova História Cultural: a história das práticas religiosas e não da teologia, a história da fala e não da linguística, a história do experimento e não da teoria científica”.<sup>2</sup> Burke cita Wortman que em *Scenarios of Power* estuda a construção da monarquia, sendo uma construção da nacionalidade. Burke comenta: “o livro está centrado na ideia de cenário, incluindo a encenação de conquista, a domesticidade, dinastia, [...]. Corações, procissões religiosas e para militares são vistos como confirmações de poder ou demonstrações de unidade nacional”.<sup>3</sup>

A dissertação será dividida em três capítulos, sendo o primeiro obedecerá a cronologia iniciando com a chegada dos jesuítas com objetivo de propagar a fé católica e trabalhar no campo da educação, através das construções das escolas de ler, escrever e cantar; das

---

<sup>1</sup> Cf. BURKE, Peter. *O que é História Cultural?*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 216.

<sup>2</sup> BURKE, 2008, p. 78.

<sup>3</sup> BURKE, 2008, p. 113.

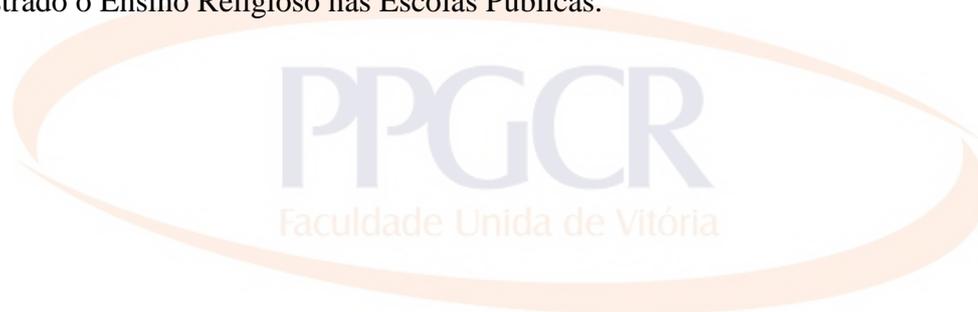
construções dos colégios e dos seminários. Na verdade, a educação jesuítica realizada na catequese, é o início do Ensino Religioso, não como uma disciplina, mas sim um ensino da religião que traz nos seus ensinamentos temas religiosos e posteriormente aparecerá também no catecismo ou nas aulas de religião. Neste sentido, os jesuítas ministraram esses cursos, sem ter ideia, de que este curso ministrado na catequese, no catecismo e nas aulas de religião, poderá um dia se tornar uma disciplina constitucional, cuja denominação será Ensino Religioso. A educação pombalina encerra o período colonial. Será chamado de período monárquico a chegada da Família Real até o exílio da Família Real Imperial. Será destacado a educação, a cultura e os fatos históricos que repercutiram politicamente, não esquecendo que certos fatos diminuíram o prestígio do Império tanto na população quanto na elite rural, culminando com o levante republicano.

No segundo capítulo obedecerá a cronologia dando início ao Governo Provisório, quando através do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, que foi aprovado o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Também são citados os dois mais importantes de Decretos, o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que determina a separação entre o Estado e as Igrejas e o Decreto nº 981, de 9 de novembro de 1890, que determina a exclusão das aulas de religião das escolas públicas pelo fato do país ser democrático e laico. No dia 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Brasileira que ratificou através do Art. 11, a separação entre o Estado e as Igrejas, tornando o Brasil um país democrático e laico e ratificou no Art. 72, parágrafo 6º, será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Nesta Constituição Brasileira não havia um Capítulo destinado a Educação e sim, foi localizado no Art. 35 que mencionava a criação e a manutenção de um ensino oficial, ou de um sistema de ensino, pois, a redação do artigo não deixa claro qual a intenção, e no Art. 72, parágrafo 24, que diz respeito ao ensino privado, seja ensino técnico, profissionalizante ou ensino superior, pelo fato da redação não deixar claro de qual ensino está sendo tratado.

No dia 30 de abril de 1931 foi aprovado o Decreto nº 19.941, Instrução Religiosa nos Cursos Primário, Secundário e Normal, que reintroduziu o Ensino Religioso nas escolas públicas. Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934 foi ratificado através do Art. 153, a reintrodução do Ensino Religioso como disciplina, sendo de matrícula facultativa, o que significa, dependendo dos pais ou responsáveis, matricular ou não o aluno, e quando o aluno tiver maioria, caberá ao próprio aluno se matricular. Após esta inclusão como artigo constitucional, todas as demais Constituições Brasileiras mantiveram um artigo sobre a disciplina Ensino Religioso. Este capítulo é uma forma de apontar a problemática existente em

torno do Ensino Religioso e a solução encontrada pelos membros do Legislativo que sempre encontram uma brecha na legislação para amparar a disciplina Ensino Religioso.

No terceiro e último capítulo que é destinado ao Ensino Religioso como disciplina no período republicano, será focado a sua trajetória na educação e na legislação brasileira, divulgando e analisando alguns documentos, abrangendo do dia 30 de abril de 1931 até os nossos dias. Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, no dia 16 de julho de 1934, foi reintroduzido o Ensino Religioso como disciplina, através do artigo 153, que se tornou uma matéria constitucional. Abordou-se sobre o Ensino Religioso como disciplina do Ensino Fundamental, foi elaborada uma descrição sobre o tema ‘O Ensino Religioso nas Escolas Públicas’, e por fim, será respondido as duas perguntas descritas no Projeto de Pesquisa que serviram para fundamentar alguns problemas que o Ensino Religioso como disciplina possa ter tido durante a sua trajetória. Utilizando as fontes desta pesquisa, foi possível respondê-las com objetividade, enfocando os prós e os contras, e mostrando a forma pedagógica que deve ser ministrado o Ensino Religioso nas Escolas Públicas.



## 1 O INÍCIO DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL COLONIAL ATÉ O EXÍLIO DA FAMÍLIA IMPERIAL

A armada trazendo Governador Geral Tomé de Souza e os jesuítas da Companhia de Jesus, tendo à frente o Padre Manoel da Nóbrega, chegou no dia 29 de março de 1549 na cidade de Salvador, na Bahia. Anchieta, cita quais foram os padres que vieram junto com Padre Manoel da Nóbrega:

em companhia de Tomé de Souza, o primeiro governador do Brasil, por mandato de El-Rei D. João III e por ordem de nosso Padre Inácio de Loyola, quatro padres da Companhia: o padre Manoel da Nóbrega, superior, o padre João de Aspilcueta Navarro, o padre Leonardo Nunes e o padre Antônio Pires e os dois irmãos: Diogo Jácome e Vicente Rodrigues.<sup>4</sup>

O Governo Geral veio substituir o sistema de Capitanias Hereditárias. O principal objetivo do Governo Geral era centralizar as atividades administrativas na Colônia. Mircea Buescu e Vicente Tapajós comentam sobre a fragmentação administrativa, como a falta de segurança, mesmo depois da organização do Governo Geral em 1549 em Salvador, Bahia:

O soberano concede as capitanias vitalícia e hereditariamente, e até estabelecerá nas cartas de doação as condições pelas quais poderiam reverter ao patrimônio real: por compra, ou por desistência do donatário. Somente aos poucos a Coroa se foi assenhoreando das terras que concedera. Oito foram compradas. Porto seguro foi confiscada. Pernambuco foi ocupada porque os donatários desistiram. Somente três no século XVII; as demais, resistiram até o século XVIII. Apenas então é que o Brasil passaria a pertencer, por inteiro, à Coroa: novo regime, de forte centralização, implantado pelo Marquês de Pombal, mas preparado, desde 1549, pelo estabelecimento do Governo Geral.<sup>5</sup>

Os jesuítas chegaram ao Brasil em 1549. Logo iniciaram suas atividades de missionários, e ao mesmo tempo procuravam integrar a política colonizadora de Portugal. Teriam que catequizar os filhos e pais dos índios e dos colonos. Na concepção dos padres jesuítas seria mais fácil se apresentar em nome de Deus e ao mesmo tempo, tentar convertê-los para a Religião Católica. Figueiredo comenta qual é o principal objetivo do projeto colonizador: “o projeto colonizador inclui a conquista dos gentios à fé católica, além da atenção especial aos escravos. Esses terão na religião dos brancos as formas propícias para se manterem no estado de submissão e docilidade favoráveis aos objetivos da metrópole”.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> ANCHIETA, Joseph de. *Cartas: informações, fragmentos históricos e sermões*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1988. p. 322.

<sup>5</sup> TAPAJÓS, Vicente; BUESCU, Mircea. *História do Desenvolvimento Econômico do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1969. p. 101-102.

<sup>6</sup> FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *O Ensino Religioso no Brasil: tendências, conquistas e perspectivas*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 19.

## 1.1 Da Catequese a expulsão da Companhia de Jesus

Os objetivos da catequese seria a evangelização e o trabalho educativo, tendo como base o Ensino Religioso. Ao mesmo tempo que catequizava os meninos índios, pois eles serão os homens do futuro. Aproveitou a ocasião para evangelizar os pais. A instrução era uma forma de convidar os meninos para aprenderem a ler e a escrever, e ao mesmo tempo ensinar-lhes a doutrina cristã. Os missionários jesuítas tinham caráter paternalista. Leite relata sobre a finalidade da vinda dos padres jesuítas ao Brasil:

O fim com que os jesuítas foram ao Brasil foi a catequese. Assegurar, portanto, a sua eficácia e continuidade constituía a sua preocupação fundamental. Catequizar adultos? Sem dúvida. Mas era mais fácil e de resultados mais seguros conquistar e formar crianças. Com elas preparavam os homens do futuro e que, já no presente evangelizavam os pais ou, pelo menos, captar-lhes-iam as simpatias. A instrução foi um meio convidamos os meninos a ler e escrever e conjuntamente lhes ensinamos a doutrina cristã, lhes pregamos para que com a mesma arte, [...], porque muito se admiram de como sabemos ler e escrever e tem muita inveja e vontade de aprender e desejam ser cristãos como nós.<sup>7</sup>

Durante a catequese os meninos índios ajudavam nas missas, participando das procissões e ensinavam os pais na catequese dos adultos.

Em agosto de 1549, o padre Manoel da Nóbrega foi visitar algumas Aldeias dos gentios na Bahia, e percebeu que os índios não podiam ficar mudando de sítio, pois, assim não terão um controle dos índios já batizados, além disso os índios são pagãos, polígamos e antropófagos. Leite explica, porque o padre Manoel da Nóbrega não queria que os gentios na Bahia mudassem de sítio:

Nestas andanças quando menos se prestavam, os Padres iam achar os índios dantes ou pior. Era urgente não só fixá-los ao solo, mas subtrair já os batizados à influência dos que continuavam pagãos obstinados, polígamos e antropófagos. De outra maneira, mal cortaria o voo a indecisão, nem se impossibilitaria o retrocesso a costumes antigos. O caso era urgente. Porque até no modo como eles, ao princípio, recebiam os Padres, se pressentia, não raro, o jeito de quem recebe um pajé correto e aumentado. A catequese seria uma quimera, enquanto se não organizassem as Aldeias, com regime próprio de defesa e autoridade.<sup>8</sup>

Nas tribos eram realizados os batismos, mas os jesuítas descobriram que os índios batizados não consolidavam a conversão para o catolicismo. Aranha descreve o motivo dos índios não serem convertidos ao catolicismo: “o fato de cem a duzentas pessoas viverem na

<sup>7</sup> LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2004. p. 15.

<sup>8</sup> LEITE, 2004, p. 239.

mesma oca, sem divisões que preservasse a intimidade das famílias nem repartição de funções e tarefas, porque ali dentro tudo se fazia”.<sup>9</sup>

O padre Manoel da Nóbrega levou consigo, um menino que servia de intérprete. Durante o seu pronunciamento, falou sobre a Boa Nova e a Fé em Jesus Cristo. Ao retornar, o menino intérprete disse para o padre Manoel da Nóbrega, que os índios que estavam à beira do caminho, pronunciavam o nome de Jesus. Com alegria, o padre Manoel da Nóbrega sabia que Jesus começava a conquistar as selvas e o coração do Brasil. Quando os jesuítas iam doutrinar os índios adultos, no começo precisava de intérprete, mas depois não, pois aprendera a falar o próprio idioma, começando a doutrinar no próprio idioma indígena.

Na opinião dos jesuítas o melhor meio para atingir os pais dos meninos índios, seria através dos filhos, pois os pais costumavam ser arredios, supersticiosos e difíceis de se aproximar.

Quando os jesuítas iam visitar as Aldeias, os padres entravam a frente carregando a cruz alçada e cantando, os índios os recebiam com alegria. Leite, descreve que os meninos ao visitarem as povoações pagãs, pregavam e ensinavam, atraindo aquelas almas a Deus: “A cruz ia adiante sempre levantada, e os meninos a seguir, de dois em dois ou de três em três. iam pregando a Cristo, que era o verdadeiro Deus, que fez os céus e a terra e todas as coisas para nós, para que o conhecêssemos e serviremos”.<sup>10</sup>

Com a chegada dos órfãos de Lisboa<sup>11</sup> em 1550 que teriam papel relevante, embora anônimos, nos projetos da Companhia, estes juntaram-se aos meninos índios. Alguns meninos índios já possuíam alguns conhecimentos sobre a religião e com a chegada dos órfãos de Lisboa, puderam aperfeiçoar os seus conhecimentos. Leite descreve a importância da chegada dos órfãos de Lisboa em relação aos meninos índios:

Chegando em 1550, os órfãos de Lisboa juntaram-se com os meninos índios da Bahia. Alguns já sabiam as coisas da religião: com o convívio dos recém-chegados, aperfeiçoaram os seus conhecimentos e todos juntos entraram pelas povoações pagãs, pregando, ensinando, atraindo aquelas almas a Deus. Descrevem os próprios meninos a romaria ou a peregrinação que fizeram nos arredores da Bahia.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> ARANHA, Maria L. Arruda. *História da Educação e da Pedagogia: Geral e Brasil*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2006. p. 142.

<sup>10</sup> LEITE, 2004, p. 232.

<sup>11</sup> São meninos órfãos recolhidos ao Colégio dos Meninos Órfãos de Lisboa, os quais foram transformados pela educação cristã. Sete desses meninos chegaram a Bahia em 1550. O jesuíta Manoel da Nóbrega, ao fundar o Colégio dos Meninos de Jesus, tratou de juntar outros órfãos da terra. Os meninos órfãos de Lisboa atraíam as atenções dos filhos dos gentios, conseguindo facilmente transmitir os conhecimentos necessários. O Colégio dos Meninos de Jesus, transformou-se num centro eficaz da catequese no Brasil. Cf. LEITE, 2004, p. 16.

<sup>12</sup> LEITE, 2004, p. 232.

Para o padre Manoel da Nóbrega, só há um jeito para a catequese ser um sucesso, fundar Aldeias com a permanência dos padres da Companhia de Jesus, dando início a catequese dos meninos índios e em seguida a catequese dos adultos. Leite relata qual o problema que se deu e qual a solução encontrada para a realização da catequese dos índios:

O problema da catequese dos índios resolveu-se em função das circunstâncias econômicas de sua vida. A experiência mostrou que os índios durante o dia andavam ou a mariscar ou a caçar ou a cultivar mandioca, e, mais tarde canaviais. Só de manhãzinha ou a cair da noite se poderiam achar. Dividiu-se, portanto, a catequese em duas seções perfeitamente distintas, a dos meninos e a dos índios.<sup>13</sup>

Com a chegada do terceiro Governador Geral, Mem de Sá, às Aldeias da Bahia tiveram um aumento no movimento escolar catequético. Os filhos dos índios aprendiam com os jesuítas a ler, escrever, cantar e ler português. Ajudavam nas missas e os jesuítas achavam que desta maneira, esses meninos pudessem ser futuros homens e políticos.<sup>14</sup>

Sobre o canto, a música e a dança os jesuítas a utilizavam para facilitar a aprendizagem na catequese e com isso facilitaria a conversão dos índios em cristãos, como também para a elevação do povo. Leite relata qual o método utilizado pelos padres jesuítas: “Os cantos, músicas e danças foram um dos meios de maior valor psicológico, utilizados pelos jesuítas, para a infiltração do Cristianismo entre os índios e para elevação do povo”.<sup>15</sup>

Os padres jesuítas serviram de intermediários entre o Governador e os índios. Tudo que os índios reivindicavam, os jesuítas conseguiam junto ao Governador. Os padres jesuítas agradecem ao Senhor, pelo fato, depois de tantos anos com escassez, finalmente começaram a viver com abundância.<sup>16</sup>

Toda vez que os índios tinham que pedir algo aos padres, primeiro, iam a igreja orar e diziam que haviam falado com Deus, para os padres não lhe negarem, o que queriam. Os primeiros cristãos chamavam a pregação do Evangelho de Boa Nova, no Brasil os índios chamavam a pregação de Vida Boa, que é considerado pelos historiadores e pelos cientistas sociais como a História mais completa da Companhia de Jesus no Brasil. O mais importante, é que o padre Serafim Leite, pertencia ao padroado da Companhia de Jesus.<sup>17</sup>

Desde que o padre Manoel da Nóbrega chegou ao Brasil, era realizada a catequese dominical na Aldeia São Paulo da Bahia. Todos os domingos e dias santo de guarda, eram

<sup>13</sup> LEITE, 2004, p. 234.

<sup>14</sup> Cf. LEITE, 2004, p. 233.

<sup>15</sup> LEITE, 2004, p. 258.

<sup>16</sup> Cf. LEITE, 2004, p. 240.

<sup>17</sup> Cf. LEITE, 2004, p. 235.

realizadas missas e pregações na língua dos índios. Havia tantos índios que não cabiam na igreja.

Os jesuítas ao criarem as aldeias, criava uma nova comunidade que reunia várias etnias, que eram designados pelos jesuítas, que viviam de modo homogêneo e eram tratados como gentio. Nessas aldeias foram construídas casas e em cada casa residia uma família, pois os jesuítas começaram a implantar o processo de europeizar. Os dois objetivos que os jesuítas visavam alcançar com a catequese dos índios, estavam sendo atingidos, e aos poucos estavam começando a ministrar o Ensino Religioso, ou o ensino com conteúdos religiosos.

Segundo Leite, “na maior parte das Aldeias da costa, estabeleceu-se pequenos seminários, ou mais propriamente escolas elementares, onde se ministrava aos filhos dos índios o duplo ensino da doutrina e do abecedário”.<sup>18</sup>

Leite, relata como os jesuítas espalharam as Aldeias na Bahia, depois de obter o apoio moral e efetivo do Governador Mem de Sá:

Com este apoio moral, e efetivo, içaram os jesuítas, com o seu zelo apostólico, os arredores da Baía, de Aldeias apropriadas para a catequese e rodearam-nas de tais requisitos de ordem, defesa e vantagens materiais e espirituais, que os índios sentiram palpavelmente que a nova vida do Evangelho, que adotavam, a Vida Boa, como diziam, era superior à que deixavam.<sup>19</sup>

Leite comenta sobre a legislação especial dos aldeamentos:

Os aldeamentos deram lugar a uma legislação especial, que regulariza os bens próprios dos índios, a separação deles dos portugueses e mamelucos, o comércio entre uns e outros, o regime de trabalho, a hierarquia administrativa, baseada na estrutura jurídica das instituições municipais portuguesas, unitárias e centralizadoras, notando-se, contudo, já alguma diferença, proveniente das novas exigências, da realidade e condições territoriais, econômicas e sociais da terra.<sup>20</sup>

Em 1558, o núcleo das Aldeias era formado por índios, instruídos pelos padres, na Aldeia São Paulo da Bahia, os meninos (índios e índias com menos de catorze anos, todos já eram batizados), a catequese dos adultos eram realizadas pelos próprios filhos dos índios, que ensinavam aos pais, tudo o que haviam aprendido. A catequese era realizada duas vezes ao dia, no período da manhã e no período da tarde, antes e depois do trabalho. Os índios aprendiam as orações e a doutrina através de perguntas e respostas. Para tocar as almas dos índios, realizavam uma procissão com a presença dos meninos índios.

<sup>18</sup> LEITE, 2004, p. 233.

<sup>19</sup> LEITE, 2004, p. 240.

<sup>20</sup> LEITE, 2004, p. 240.

Padre Luiz Grã trouxe do sertão o índio Capim. O Governador Mem de Sá o vestiu, deu ferramentas, vinho de Portugal e o nomeou capitão dos gentios, causando inveja aos demais índios. Alguns desses índios de boa vontade, se transformavam em catequistas.<sup>21</sup>

Quando não havia missa na Aldeia, os índios andavam longas distâncias para ouvir. Havia missa na Igreja do Colégio da Bahia para os que trabalhavam na cidade. Em 1572, começaram a doutrinar aqueles que trabalhavam na cidade. Diariamente, quando se reuniam para comer, também havia doutrinação.

Em 1759 os jesuítas foram expulsos do Brasil e dos domínios portugueses pelo Marquês de Pombal. Aranha explica a razão pelo qual a Companhia de Jesus fora expulsa: “Entre as muitas alegações políticas às intromissões dos jesuítas, Pombal atribui à Companhia de Jesus o interesse de formar um império temporal cristão na região das missões, referindo-se à resistência indígena dos Sete Povos diante da determinação de transferir seus núcleos”.<sup>22</sup> Junqueira comenta o que terá acarretado a educação neste período:

Em meados do século XVIII (1759), com a expulsão dos jesuítas, a educação passa por transformações, pois o estado assume o que existe de Educação nesta fase. A reforma Pombalina implanta um modelo impregnado pelo racionalismo do iluminismo e a educação permanece de caráter elitista. O Ensino da Religião nesta fase passa pelo crivo da Inquisição e caracteriza-se como catequese dirigida aos índios, escravos e ao povo como um todo, pois a elite brasileira é educada nas escolas da Coroa (Portugal).<sup>23</sup>

Por orientação do Sínodo realizado na Bahia em 1701, foi assumido posteriormente pelo episcopado nacional, através das Constituições do Arcebispado da Bahia a qual se manifesta sobre a formação religiosa e cristã da população, principalmente os escravos. Junqueira tece comentários sobre essas Constituições:

É importante realçar que essas Constituições, em sua edição de 1853, passam a referir-se também ao Ensino Religioso nas escolas e vigoram desde o Sínodo Diocesano do Brasil de 1701 e durante todo o império, que infligia aos leigos que ousassem ser instrutores de religião, penas pesadas como punição financeira e excomunhão. O anexo dessas Constituições sobre o Ensino Religioso em sua edição do século XIX (1853) é na realidade uma espécie de adaptação das Constituições do Arcebispado à Independência do País e à abolição da Inquisição.<sup>24</sup>

Figueiredo comenta sobre o ensino da religião na colonização e os acordos entre a Igreja e a Monarquia portuguesa:

<sup>21</sup> Cf. LEITE, 2004, p. 234.

<sup>22</sup> ARANHA, 2006, p. 191.

<sup>23</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A. A presença do Ensino Religioso no contexto da Educação. In: JUNQUEIRA, Sérgio R. A; WAGNER, Raul (Orgs.). *O Ensino Religioso*. 2. ed. Curitiba: Champagnat, 2011. p. 37.

<sup>24</sup> JUNQUEIRA, 2011, p. 37-38.

Na Colônia, o Ensino Religioso, compreendido e efetivado como ensino da religião, é questão de cumprimento dos acordos estabelecidos entre o Sumo Pontífice (Igreja Católica) e o monarca de Portugal, segundo os princípios e critérios do Regime de Padroado. O Ensino Religioso visa a cristianização por delegação pontifícia. A Igreja Católica é a maior interessada. Porém delega ao monarca de Portugal o direito de administrá-la, desde que assuma o compromisso para com a sua expansão no novo mundo, garantindo para tal os meios necessários.<sup>25</sup>

Não existe no Brasil Colônia, Brasil Reino Unido e no Brasil Império a nomenclatura Ensino Religioso sendo uma disciplina. Nas Igrejas eram realizadas aulas de religião ou catecismo tendo como base assunto pertinentes ao ensino religioso. O estudo da Bíblia era considerado como ensino religioso, porque os conteúdos ministrados naquelas aulas eram religiosos. Essa razão de afirmarmos que com a Catequese nasceu o Ensino Religioso.

## 1.2 “Ratio Studiorum”

Ratio Studiorum é o verdadeiro código pedagógico dos jesuítas e que foi instituído por Inácio de Loyola. Em 1586, surgiu o primeiro esboço e foram convidados homens sábios, com experiência em ensino para analisá-lo, sendo impresso em 1591. A impressão definitiva como lei geral da Companhia de Jesus, foi promulgada no dia 8 de janeiro de 1599, passando a vigorar em todos os estabelecimentos de ensino da Companhia de Jesus. Esse código, na verdade era um manual de regras práticas a serem seguidas pelos padres jesuítas em suas salas de aula. Os jesuítas tinham como finalidade uniformizar o plano de estudo (organização curricular, os objetivos, os métodos de estudos e de trabalho) que eram ministrados nos diversos estabelecimentos de ensino.

Leite compara as aulas ministradas nos colégios, com as aulas ministradas fora dos colégios, nas escolas de ler, escrever e cantar:

No Brasil, nos colégios propriamente ditos, devia haver, por direito aulas de ensino secundário, pelo menos Gramática e Humanidades. Fora dos colégios existia nas casas espalhadas pelas capitâneas escolas de ler, escrever e cantar. Mas este ensino primário pode e deve considerar-se prolongamento da catequese.<sup>26</sup>

No Brasil quando o Cursos de Letras Humanas teve início em 1553. Deixou de funcionar em 1560 por falta de alunos (as). Leite comenta sobre o curso de Letras:

<sup>25</sup> FIGUEIREDO, 1995, p. 22-23.

<sup>26</sup> LEITE, 2004, p. 29.

O curso de Letras, na Bahia, começou em 1553, tirando um curto período, não deixou nunca de funcionar, desde 1556, a não ser à roda de 1560, em que faltaram estudantes da Sé. A partir de 1564, data da dotação oficial do Colégio por El-Rey, não consta que se interrompesse os estudos das Letras Humanas, que sempre existiram nalguma das duas formas, de Humanidade e Gramática, havendo quase sempre ambas as classes.<sup>27</sup>

No Brasil, o primeiro curso de Artes (Filosofia e Ciências) começou em 1572. O curso de Artes era realizado de quatro em quatro anos, enquanto a duração dos cursos variava entre três e quatro anos. Em 1593, o curso começou com vinte estudantes e em 1598, com quarenta estudantes.

Leite explica como era composto o curso de Teologia: “O curso de Teologia dividia-se em moral, que estuda os atos, virtudes, vícios, etc. (a célebre ‘lição de casos’) e em especulativa, que estuda o dogma católico”.<sup>28</sup> O curso de Teologia Moral começou de forma regular em 1565 na Bahia. O curso não era constante, mas tinha frequência. Leite comenta sobre o curso de Teologia Moral:

Na Bahia começou de forma regular em 1565, [...]. Se não constantemente, ao menos com frequência, assistiam a ele os clérigos da cidade. Tratavam em particular dos casos mais ocorrentes no Brasil e arquivam-se as soluções dos principais: liberdades dos índios, sacramentos, negócios, etc. [...], conservam-se as resoluções tomadas acerca de outros assuntos morais como Pareceres sobre os casamentos dos índios do Brasil, em que deram a sua opinião vários professores de Portugal. Pareceres sobre o batismo dos índios do Brasil, sobre o preceito de ouvir a missa e outros, [...]. As conferências dos casos nos colégios se terão pelo menos duas ou três vezes na semana [...]. Na Quaresma e nas férias, poderão deixar-te. Os superiores devem achar-se nelas muitas vezes para que, com a sua presença e direção se faça como convém.<sup>29</sup>

O curso de Teologia Especulativa teve início, juntamente com o curso de Artes, em 1572. Em 1575, teve início o curso de Teologia para os externos. Em 1581, houve dois cursos de Teologia Especulativa. Um desses cursos foi destinado exclusivamente para os alunos que concluíram o curso de Artes com brilho, o outro para os externos.

Em relação aos estudos Teológicos por falta de alunos e alunas, a ordem era interromper o curso de Teologia Especulativa, pelo fato de naquele tempo, muitos preferiam o curso de Teologia Moral. Quando fosse iniciar um novo quadriênio, ao invés de recorrer a Roma, a Congregação Provincial pediu as faculdades autorização para o início. Foi concedido pelo Geral (posto mais elevado hierarquicamente dos membros da Companhia de Jesus), que recomendou que ao instituir o curso, “caso faltassem alunos, realizasse o curso para os de casa”.

<sup>27</sup> LEITE, 2004, p. 29.

<sup>28</sup> LEITE, 2004, p. 30.

<sup>29</sup> LEITE, 2004, p. 30.

### 1.3 Reforma Educacional de Pombal

Os jesuítas além de atuar nas missões, também atuavam nos seus colégios de ensino médio, onde influenciaram na educação dos filhos dos colonos, porque a monarquia portuguesa não permitia a criação de universidades na colônia e tão pouco a emancipação intelectual. Aranha relata o que aconteceu aos bens dos jesuítas após a expulsão:

Após a expulsão dos jesuítas, os bens dos padres foram confiscados, muitos livros e manuscritos importantes destruídos. Segundo alguns historiadores, de início o desmantelamento da estrutura educacional montada pela Companhia de Jesus foi prejudicial, porque de imediato, não se substituiu o ensino regular por outra organização escolar, enquanto os índios, entregues à sua própria sorte, abandonaram as missões.<sup>30</sup>

Figueiredo comenta sobre a Reforma Educacional Pombalina:

Entre 1750 a 1777, a Colônia passa por transformações administrativas, implantadas pelo Marquês de Pombal, que extingue o sistema de capitanias hereditárias e estabelece uma espécie de estado totalitário influenciado pelo iluminismo. A sua intenção é instaurar, na Colônia, como em Portugal, a liberdade de consciência, para promover o espírito científico, o desenvolvimento econômico e a atualização da cultura. Nesse sentido, luta ferrenhamente contra os jesuítas, pois esta é a orientação política já estabelecida na Europa pelos chamados ‘déspotas esclarecidos’. Em 1759, assina o decreto de expulsão dos jesuítas, constituindo este o ato máximo da efetivação do despotismo europeu no Brasil e a expressão do regime político da época.<sup>31</sup>

O Marquês de Pombal se baseou no iluminismo para criar a Reforma Educacional no Brasil Colonial. Uma sociedade tida como secreta que tem como princípio a fraternidade e a filantropia, tendo como símbolos, os instrumentos do arquiteto e do pedreiro, encontra-se presente nos grandes momentos na vida social, cultural e política do país. Aranha explica sobre as ideias do iluminismo:

A expansão das ideias dos iluministas também se exerceu pelas lojas maçônicas e pelas academias literárias, inúmeras delas espalhadas na colônia. Por fim, muitos desses intelectuais conhecedores de bibliografia atualizada foram professores das aulas régias, sobretudo de disciplinas como ciência moderna, filosofia, matemática, retórica.<sup>32</sup>

Em 1772 foi implantado o ensino público oficial. Como haviam desmantelado a estrutura educacional montada pela Companhia de Jesus, houve um prejuízo de imediato, cabendo a Coroa, a responsabilidade de montar outra estrutura. Aranha comenta sobre esse fato:

<sup>30</sup> ARANHA, 2006, p. 191.

<sup>31</sup> FIGUEIREDO, 1995, p. 23-24.

<sup>32</sup> ARANHA, 2006, p. 192.

Várias medidas antecederam as primeiras providências mais efetivas, levadas a efeito só a partir de 1772, quando teria sido implantado o ensino público oficial. A Coroa nomeou professores, planos de estudo e inspeção e modificou o curso humanidades, típico do ensino jesuítico, para o sistema de aulas régias de disciplinas isoladas, como ocorrera na metrópole.<sup>33</sup>

As vantagens atribuídas pelo ensino reformado, tinha como intenção oferecer as disciplinas de línguas modernas (francês), além de desenho, aritmética, geometria, ciências naturais, no espírito dos novos tempos, contra os dogmas ensinados pelos jesuítas.<sup>34</sup>

A historiografia tradicional afirma que o marquês de Pombal não conseguiu introduzir a sua reforma educacional. Aranha comenta sobre o assunto:

De acordo com a historiografia tradicional, o marquês de Pombal não conseguira de imediato introduzir as inovações de sua reforma no Brasil, após ter desmantelado a estrutura jesuítica, o que teria provocado o retrocesso de todo sistema educacional brasileiro. Essa interpretação pessimista prevaleceu ao ser divulgada na importante obra de Fernando Azevedo (*A Cultura Brasileira*), na qual ele afirma que ‘a ação reconstrutora de Pombal não atingiu senão de raspão a vida escolar da colônia’ e que, após a expulsão dos jesuítas, teria havido “meio século de decadência e transição.”<sup>35</sup>

O Bispo de Pernambuco Azeredo Coutinho em 1798 abriu o Seminário de Olinda inspirado nas ideias iluministas. A criação deste Seminário era destinada a formação de novos padres e de educadores, onde será estudado: o ensino das ciências, das línguas vivas e da literatura moderna. Seria empregada uma nova metodologia de ensino, totalmente diferente da tradicional que se baseava em castigos físicos e memorização.<sup>36</sup>

A Reforma Educacional de Pombal plantou e depois de muito tempo, fez germinar essas sementes de um novo processo educacional, mas quando de seu lançamento, não chegou a ter repercussão. A educação pombalina encerra o período colonial.

#### **1.4 A Chegada da Família Real ao Brasil e a elevação do Brasil a Reino Unido**

Napoleão Bonaparte ao ordenar o Bloqueio Continental, que seria o fechamento dos portos europeus a Inglaterra, por ser uma potência naval do século XIX. Portugal preferiu fazer o acordo com a Inglaterra. “Napoleão quando soube, ordenou ao General Junot invadir Portugal

<sup>33</sup> ARANHA, 2006, p. 191.

<sup>34</sup> Cf. ARANHA, 2006, p. 191.

<sup>35</sup> ARANHA, 2006, p. 191-192.

<sup>36</sup> Cf. ARANHA, 2006, p. 192.

e destituir a Família Real”.<sup>37</sup> A Família Real transferiu-se para o Brasil, chegando no dia 22 de janeiro de 1808. No dia 28 de janeiro de 1808, D. João assinaria a Carta Régia, determinando a abertura dos portos as nações amigas, autorizando a partir dessa data, o livre comércio, com a importação de produtos de todos os gêneros, que chegassem em navios das nações que mantinham relações diplomáticas com a Real Coroa Portuguesa. Ao chegar no Brasil, D. João notou que precisaria melhorar e muito a educação e a cultura, tendo em vista que, já havia determinado a abertura dos portos as nações amigas, autorizando o livre comércio e a importação de produtos de todos os gêneros.<sup>38</sup>

Figueiredo destaca o salto qualificativo que se deu na área da educação com a transferência da família real para o Brasil:

Já no final do período colonial, a transferência da família real para o Brasil abre espaço para um salto qualificativo da educação, principalmente das classes privilegiadas, uma vez que se criam instituições de nível superior e multiplicam-se obras públicas de cultura, instrução e arte, tais como bibliotecas, imprensa, teatros e escolas especializadas.<sup>39</sup>

#### **1.4.1 Educação, Criação de Cursos de Ensino Superior e de Ensino Formal**

D. João ao criar um sistema educacional, possibilitou a criação de diversos cursos: Ensino Superior, de Ensino Formal, Academia Real da Marinha, Academia Real Militar, Ensino Regular das Artes do Brasil que mais tarde seria a Escola de Belas Artes e o Museu Real que desde a sua fundação deu apoio as atividades de ensino formal e a maioria de seus professores lecionam na Academia Real Militar e na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e utilizam os seus laboratórios.

##### **1.4.1.1 A Criação dos Cursos de Ensino Superior**

Em 1808 foi criado, por D. João, o Curso de Medicina e Cirurgia, tanto na Bahia quanto no Rio de Janeiro, que visavam a formação de médicos para a Marinha e para o Exército. No mesmo ano, foi criado no Rio de Janeiro a Academia Real da Marinha e em 1810 a Academia Real Militar, que visavam preparar os futuros militares tendo amplos conhecimentos

<sup>37</sup> SCHWARCZ, Lilian Moritz. *A Longa Viagem da Biblioteca dos Reis: do terremoto de Lisboa a Independência do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 197-222.

<sup>38</sup> Cf. SCHWARCZ, 2002, p. 226-234.

<sup>39</sup> FIGUEIREDO, 1995, p. 29.

bélicos, que seriam indispensáveis para a segurança da Colônia e a partir do dia 16 de dezembro de 1815, quando o Brasil passou a fazer parte e ser a Capital do Reino Unido Portugal, Brasil e Algarve, ser indispensáveis para a segurança do Reino Unido. Segundo Aranha relata anexação das duas Academias Real de Marinha e Academia Real Militar após 1832:

Academia Real de Marinha (1808) e Academia Real Militar (1810): após 1832 foram anexadas, compondo uma instituição de engenharia militar, naval e civil; com sucessivas junções e desmembramento, a Escola Militar organizou-se em 1858 e a Escola Politécnica em 1874, com instituições que preparavam para a carreira militar e formavam engenheiros civis respectivamente.<sup>40</sup>

Em relação aos cursos jurídicos, foram criados dois cursos de Direito, um em São Paulo (Largo de São Francisco, fundada em 11 de agosto de 1827) e o outro em Recife, foi instalado em 15 de maio de 1828, no Mosteiro de São Bento, em Olinda. Ambos os cursos, em 1854 passaram a faculdades. Os cursos de direitos na metade do século XIX atraem mais os jovens, que ao concluírem o curso de graduação, recebiam o título de bacharel em Direito.

#### 1.4.1.2 Missão Cultural Francesa, também conhecida como Missão Artística Francesa

No dia 16 de dezembro de 1815, o Príncipe-Regente D. João VI elevou o Brasil a categoria de Reino Unido, cuja denominação passou a ser Reino Unido Portugal, Brasil e Algarve.<sup>41</sup> Nessa época surgiram diversas instituições públicas. D. João VI e o seu ministro Antônio de Araújo Azevedo, “convidaram a Missão Artística Francesa vir ao Brasil para elaborar o projeto da criação do Ensino das Artes. A Missão Artística Francesa chegou ao Rio de Janeiro, no dia 25 de março de 1816, e tinha como principal objetivo, a criação do Ensino regular das Artes no Brasil”.<sup>42</sup>

Essa missão era chefiada por Joachim Lebreton, a qual era composta por: Nicolas Antoine Taunay e Jean Baptiste Debret (pintores); Auguste Henry Victor Grandjean de Montigny (arquiteto); Charles Simon Pradier (gravador); Auguste Marie Taunay, Marc Ferrez e Zéphérin Ferrez (escultores), que criaram as estruturas para o Ensino Acadêmico no Brasil que seria ministrado na Academia Imperial de Belas-Artes que fora inaugurada no ano de 1826.

<sup>40</sup> ARANHA, 2006, p. 221.

<sup>41</sup> Cf. DURÃO, João Ferreira. *Pequena História da Maçonaria no Brasil: 1720-1882*. São Paulo: Madras, 2008. p. 73.

<sup>42</sup> XEXEU, Pedro Martins Caldas; ABREU, Laura Maria Neves de; DIAS, Mariza Guimarães. *A Missão Artística Francesa*. Rio de Janeiro: Museu Nacional de Belas Artes, 2007. p. 11-12.

A partir da inauguração da Academia Imperial de Belas-Artes, o estilo neoclássico imperou tanto nas artes quanto na arquitetura.<sup>43</sup>

Aranha relata sobre a Missão Cultural Francesa (1816):

Missão cultural francesa (1816): foram convidados artistas franceses, como Lebreton, Debret, Taunay, Montigny e outros, que influenciaram a criação da Escola Nacional de Belas Artes. Apesar do valor dessa obra, convém lembrar que a estética estrangeira se firmou à revelia do estilo barroco brasileiro, interrompendo a tradição da arte colonial.<sup>44</sup>

#### 1.4.1.3 Museu Real

Através do Decreto de 6 de junho de 1818, foi fundado o Museu Real, tendo sido nomeado como primeiro diretor Frei José Batista da Costa Azevedo, que exercia a profissão de professor de Botânica e Zoologia Real Academia Militar, tendo como objetivos propagar os conhecimentos e os estudos das Ciências Naturais no Reino do Brasil.<sup>45</sup>

Quando José Bonifácio de Andrada e Silva tornou-se Secretário do Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros do Império, convenceu os naturalistas estrangeiros, para receber apoio governamental, deveriam doar parte das peças colhidas em suas viagens, como espécimes geológicos, mineralógicos e zoológicos.<sup>46</sup>

A partir da Independência do Brasil, do Reino de Portugal, o Museu mudou a sua denominação, passando a chamar-se Museu Imperial e Nacional. O Museu Real passou a interagir com as Escolas de Engenharia e de Medicina na Corte. Desde a sua fundação o Museu vem atuando como um centro irradiador e de apoio às suas atividades de ensino formal. Muitos professores que lecionam na Academia Real Militar e na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, deram aulas no Museu Imperial e Nacional, utilizando os seus laboratórios.<sup>47</sup>

Os diretores de cada seção deveriam ordenar e classificar os objetos pertencentes às suas seções, organizar um catálogo, indicar quais os produtos que poderão ser trocados ou permutados com os Museus e os naturalistas estrangeiros e anualmente proferir cursos de ciências relativas às suas seções.<sup>48</sup>

<sup>43</sup> Cf. XEXEU, 2007, p. 11-15.

<sup>44</sup> ARANHA, 2006, p. 221.

<sup>45</sup> Cf. CASA OSWALDO CRUZ. *Dicionário Histórico-Bibliográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930)*: Museu Real. Disponível em: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/pdf/musnac.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>46</sup> Cf. CASA OSWALDO CRUZ, acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>47</sup> Cf. CASA OSWALDO CRUZ, acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>48</sup> Cf. CASA OSWALDO CRUZ, acesso em: 25 abr. 2017.

Com a República, mudou a denominação para Museu Nacional. Conforme o Decreto nº 1.160, de 2 de dezembro de 1892, mudou-se para a Quinta da Boa Vista, onde encontra-se até a presente data.<sup>49</sup>

Aranha relata sobre o Museu Real (1810): “Museu Real (1818), depois Museu Nacional: começou com material fornecido pelo rei, depois recebeu a coleção mineralógica de José Bonifácio e várias coleções de zoologia doadas por naturalistas estrangeiros em viagem pelo Brasil”.<sup>50</sup>

### 1.4.2 Cultura

Nesta época, D. João criou diversas instituições públicas ligado a área da cultura e entre elas a mais importante até os nossos dias, a fundação da Real Biblioteca, hoje conhecida como Biblioteca Nacional e o Jardim Botânico que além das pesquisas, incentivou os estudos nas áreas de botânica e zoologia. Através do Alvará de 1 de março de 1811, consta a criação da Real Junta de Fazenda dos Arsenais, Fábricas e Fundição, e que teriam sido construídas as fábricas de pólvora, de canos de espingarda e outros tipos de fábricas e fundições.

#### 1.4.2.1 Fundação da Real Biblioteca, hoje, atual Biblioteca Nacional

Com a chegada da Corte e da Família Real na cidade do Rio de Janeiro, no desembarque de seus pertences, encontravam-se caixas contendo o acervo de mais de sessenta mil peças, entre as quais encontravam-se livros, manuscritos, mapas, estampas, moedas e medalhas. Portela, descreve a chegada da Família Real na cidade do Rio de Janeiro, entre os seus pertences o acervo da futura Biblioteca Real:

A Corte portuguesa transferiu-se para o Brasil e com ela fez chegar o acervo – que fora dividido em três lotes, tendo o primeiro vindo com D. João VI e só chegando ao Rio de Janeiro em 7 de março de 1808; o segundo, transportado em “duzentos e trinta caixotes, em meados de 1810 (Cunha); e o terceiro, talvez porque a situação em Portugal havia melhorado, nunca foi despachado – do que se constituiria a Biblioteca Nacional. O acervo original foi composto a partir das 60 mil peças, entre livros, manuscritos, estampas, mapas, moedas e medalhas, resultante da Livraria organizada por D. José I, para substituir a Real Biblioteca, destruída por incêndio provocado pelo terremoto de Lisboa, em 1755.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> Cf. CASA OSWALDO CRUZ, acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>50</sup> ARANHA, 2006, p. 221.

<sup>51</sup> PORTELLA, Célia Maria. Releitura da Biblioteca Nacional. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 247-264, 2010. p. 247-248.

A Biblioteca Real foi fundada em 29 de outubro de 1810, localizada na Rua Direita, hoje Avenida Primeiro de Março, nas salas da Ordem Terceira do Carmo. Devido a insuficiência de espaço pelo fato de ter aumentado o seu acervo, em 1858 é transferida para a atual Rua do Passeio, para o prédio que abriga nos dias de hoje a Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Cem anos depois, foi inaugurada no dia 29 de outubro de 1910, a Biblioteca Nacional, localizada na atual Avenida Rio Branco, no Centro do Rio de Janeiro.<sup>52</sup>

Desde a sua fundação, no dia 29 de outubro de 1810, a Biblioteca Nacional tem sido um marco histórico da cultura na cidade do Rio de Janeiro. Estando preste a completar 207 anos dedicados a história, a literatura, a cultura e a política, desde a sua fundação, até os nossos dias, é considerada a mais antiga instituição cultural existente no Brasil.

#### 1.4.2.2 Jardim Botânico do Rio de Janeiro (1810)

Quando a Família Real chegou ao Brasil, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para ser a sede da Monarquia Portuguesa, instalada em uma de suas Colônias. Para ter total segurança era necessário a criação da Academia Real da Marinha e Academia Real Militar que preparam os futuros militares tendo amplos conhecimentos bélicos. Só isso não bastava, tinha que ter uma fábrica de pólvora, uma fábrica de canos de espingarda e outros tipos de fábricas e fundições. D. João criou a fábrica de pólvora na Lagoa Rodrigo de Freitas e a fábrica de canos de espingarda na Fortaleza da Conceição, que exigiam uma administração organizada, econômica, conforme informação contida no Alvará de 1º de março de 1811.

dirigindo também um estabelecimento de um jardim botânico da cultura em grande de plantas exóticas que mando se haja de formar na dita fazenda da Lagoa e de que será encarregado, debaixo das suas ordens, o Deputado Vice Inspector della, promovendo a cultura das moscadeiras, canforeiras, cravos da Índia, canela, pimenta, e os cactos com a cochonilha; fazendo-se as necessárias experiências, para vir a conhecer-se melhor meio de as cultivar e propagar, e de levar ao maior grau de perfeição possível a plantação dos bosques artificiais de madeiras de lei, como são perobas, tapinhoã, canelas, vinháticos, tecas, etc.; e finalmente dirigindo e promovendo a criação de bons pastos para o sustento dos gados da fazenda, e todos os mais artigos concernentes a sua boa agricultura.<sup>53</sup>

<sup>52</sup> Cf. PORTELA, 2010, p. 247.

<sup>53</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Coleção das Leis do Império do Brasil (1808-1889)*. Disponível em: <<http://ww2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

Em relação ao ensino, o Decreto datado de 9 de dezembro de 1814, criou na Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro, a cadeira de botânica e agricultura, nomeando para o cargo Frei Leandro do Sacramento. Dez anos depois, assumiria a direção do Jardim Botânico da Lagoa Rodrigo de Freitas, o Frei Leandro do Sacramento, para o período de 1824 a 1829.<sup>54</sup>

O Jardim Botânico do Rio de Janeiro foi aberto para o público em 1819, sendo administrado pelo Governo Federal desde a sua fundação. Aranha relata sobre os estudos de botânica: “Jardim Botânico do Rio (1810), incentivou os estudos de botânica e zoologia, fez o levantamento das variedades de plantas e animais, bem como estimulou expedições científicas”.<sup>55</sup>

### 1.5 Retorno da Família Real para Portugal

O retorno da Família Real para Portugal em 1821, ameaçaria a posição do Brasil, que até aquele momento, fazia parte do Reino Unido Portugal, Brasil e Algarves. Ao embarcar para Portugal, D. João VI, deixou o seu filho Príncipe Regente D. Pedro no Brasil como o seu representante, com a finalidade de impedir que o Brasil tornasse um país independente de Portugal. O Rei D. João VI, ao deixar o seu filho Príncipe Regente D. Pedro no Brasil, pressentia que o povo brasileiro não iria aceitar ser outra vez Colônia de Portugal e caso houvesse uma separação entre o Brasil e Portugal, seria melhor ter um membro da família real portuguesa do que ter qualquer outra pessoa.

D. João VI estava certo, afinal o povo brasileiro com receio que o Brasil voltasse a ser Colônia de Portugal. “O povo encaminhou um abaixo assinado contendo 8.000 assinaturas pedindo para o Príncipe-Regente permanecer no Brasil”. No dia 9 de janeiro de 1822, D. Pedro disse a seguinte frase: “Como é para o bem de todos e a felicidade geral da nação, estou pronto: diga ao povo que fico!”<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> BEDIAGA, Begonha. Jardim Botânico do Rio de Janeiro e as Ciências Agrárias. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 28-32, 2010. p. 30.

<sup>55</sup> ARANHA, 2006, p. 221.

<sup>56</sup> COMISSÃO DIDÁTICA LAUDES. *Estudos Sociais: história do Brasil até a Independência*. Rio de Janeiro: Laudes, 1974. p. 122.

## 1.6 A Independência do Brasil e o 1º Império

No dia 13 de maio de 1822, D. Pedro receberia da Maçonaria o título de Protetor e Defensor Perpétuo do Brasil. Na verdade, queria que fosse ‘Protetor e Defensor Perpétuo do Reino Unido do Brasil’, mas não podia ser porque o Brasil não era independente de Portugal e mesmo tendo o retorno da Família Real para Portugal, D. João VI detinha o título de Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

No dia 7 de setembro de 1822, ao tomar conhecimento das correspondências vindas de Portugal, do seu pai D. João VI, de sua esposa Dona Carolina Josefa Leopoldina e a outra de José Bonifácio de Andrada e Silva, o príncipe regente D. Pedro, ficou furioso com as notícias e tendo o apoio da Maçonaria, realizou o mais importante momento da História do Brasil, esperado pelo povo brasileiro, a Independência do Brasil. No dia 1 de dezembro, D. Pedro seria coroado como Imperador do Brasil e receberia o título de D. Pedro I.<sup>57</sup>

Em 25 de março de 1824, D. Pedro I, promulgou a Constituição de 1824, conforme o seu preâmbulo. Será mantido a redação original, nas transcrições dos textos constitucionais.

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEUS, e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos, que tendo-Nos requerido os Povos deste Império, juntos em Câmaras, que Nós quanto antes jurassem e fizéssemos jurar o Projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléa Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual, e geral felicidade Política: Nós Jurámos o sobredito Projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d’ora em diante fica sendo deste Império; a qual é do theor seguinte: Constituição Política do Império do Brazil em Nome da Santíssima Trindade.<sup>58</sup>

A Constituição do Império do Brasil, também conhecida como Constituição de 1824, em seu Título 8º Das Disposições Gerais, e Garantias de Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, são destacados o Art.179 que aborda sobre a inviolabilidade do Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, optamos pelos incisos XXXII e XXXIII que falam sobre a Educação.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Colégios, e universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.<sup>59</sup>

<sup>57</sup> Cf. FAUSTO, 2015, p. 74.

<sup>58</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, acesso em: 7 nov. 2016.

<sup>59</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, acesso em: 7 nov. 2016.

Nessa Constituição, a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião oficial do Império Brasileiro. Quanto às demais religiões serão permitidas e seus cultos terão que ser realizados nos lares ou em casas particulares destinadas, cuja construção em seu exterior não tenha aparência de um Templo, conforme menciona o Art. 5º da Constituição Política do Império do Brasil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de Templo.<sup>60</sup>

Quanto a educação, o FONAPER informa que na Escola é ministrado o Ensino da Religião Católica Apostólica Romana.<sup>61</sup>

No ano de 1825, a Independência do Brasil fora reconhecida por Portugal e politicamente reconhecia a soberania do Império do Brasil, tendo como Imperador, D. Pedro I, filho de D. João VI, Rei do Reino Unido de Portugal e Algarves.

O Império do Brasil, no dia 15 de outubro de 1827, publicaria a Lei datada de 15 de outubro de 1827,<sup>62</sup> que manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Em seu Art. 6º estabelece:

Art. 6º Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimais e proporções, as nações mais gerais de geometria pratica, a grammatica da língua nacional, e os princípios de moral christã e da doutrina da religião catholica e apostólica romana, proporcionando á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brazil.

No dia 7 de abril de 1831, D. Pedro I, Imperador do Brasil, abdicou do trono do Império do Brasil para o seu filho D. Pedro II. Embarcou para Portugal, sendo levado pelos ingleses, os mesmos que trouxeram a Família Real para o Brasil, com propósito de combater o seu irmão D. Miguel que usurpara o trono de D. Maria II, filha de D Pedro I.

No Palácio de Queluz, no dia 27 de setembro de 1834, D. Pedro I morreu de tuberculose, mas cumpriu com a sua missão, tornando o Brasil independente sem derramamento

<sup>60</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>61</sup> FONAPER. *Parâmetros Curriculares Nacionais - Ensino Religioso*. São Paulo: Mundo Mirim, 2009. p. 22.

<sup>62</sup> BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Manda criar Escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/18241899/lei3839815outubro1827566692publicacaooriginal90222-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/18241899/lei3839815outubro1827566692publicacaooriginal90222-pl.html)>. Acesso em: 4 jun. 2017.

de sangue e restaurou o Reino de Portugal enfrentando numa guerra o seu irmão que apossara do trono português de sua filha D. Maria II.

## 1.7 O 2º Império do Brasil

Durante a minoridade de D. Pedro II, o Império do Brasil foi governado por Regência. A partir da data que D. Pedro I, Imperador do Brasil abdicou o Governo em favor de seu filho menor de idade, D. Pedro II, que por ser menor, não poderia governar o Império e durante esse período seria governado por uma Regência. A Regência durou 7 de abril de 1831 até 21 de julho de 1840. Durante esse período, “o Partido Liberal ficou à frente do Governo de 7 de abril de 1831 até 29 de setembro de 1837. O Partido Conservador ficou à frente do Governo de 29 de setembro de 1837 até 21 de julho de 1840”.<sup>63</sup> No dia 23 de julho de 1840, as duas Câmaras reunidas declararam maioridade do Imperador e logo foi organizado o seu primeiro ministério. No dia 18 de julho de 1842, foi realizada a cerimônia da sagração e coroação de D. Pedro II, na Catedral do Rio de Janeiro.<sup>64</sup>

Em Viena foi assinado o contrato de casamento do Imperador do Brasil, D. Pedro II com a princesa Teresa Cristina Maria de Bourbon, filha do Rei das duas Sicílias, Francisco I, no dia 23 de julho de 1842. No dia 30 de maio de 1843, na Capela Palatina, foi celebrado o casamento por procuração do Imperador do Brasil, D. Pedro II e de sua esposa Teresa Cristina.<sup>65</sup>

### 1.7.1 As Causas da queda do Império do Brasil

Durante o segundo reinado houve muitas revoltas ocorridas no país. Vários foram os motivos para deflagrar essas revoltas. Fausto relaciona alguns desses motivos:

O processo de centralização política e de reforço da figura do imperador – objetivos principais do regresso – completou-se com a reforma da Guarda Nacional. O princípio eletivo, que na prática não funcionara, desapareceu por completo. Os oficiais passaram a ser escolhidos pelo governo central ou pelos presidentes de província, aumentando-se as exigências de renda para assumirem os postos. A hierarquia ficava estabelecida e se garantia o recrutamento dos oficiais em círculos mais restritos. A partir daí, em vez de ocorrer uma concorrência entre a Guarda Nacional e Exército, existiria uma divisão de funções: caberia à Guarda Nacional a manutenção da ordem e a defesa dos grupos dominantes em nível local, enquanto o Exército ficaria encarregado de arbitrar as disputas, garantir as fronteiras e manter a estabilidade geral do país. Revoltas liberais haviam eclodido em maio e junho de 1842, em duas

<sup>63</sup> MOSSÉ, Benjamin. *A Vida de Dom Pedro II*. São Paulo: Cultura Brasileira, [s.d.], p. 35-38.

<sup>64</sup> Cf. MOSSÉ, [s.d.], p. 42.

<sup>65</sup> Cf. MOSSÉ, [s.d.], p. 43-44.

províncias pouco afetadas por rebeliões – São Paulo e Minas Gerais -, estendendo-se ao Vale do Paraíba, na província do Rio de Janeiro. Os grandes proprietários rurais se dividiram entre dois campos em luta. No Rio de Janeiro, o líder dos rebeldes era Joaquim de Souza Breves, fazendeiro de café e o homem mais rico da província. Breves opunha-se ao governo por suas tentativas de evitar a sonegação de impostos que incidiam sobre o café e as medidas de combate ao tráfico de escravos.<sup>66</sup>

Essas revoltas somadas as Questões Abolicionistas, Questões Religiosas e Questões Militares, fizeram com que aumentassem o número de pessoas descontentes com o Império e aproveitando o momento que o Imperador estava perdendo popularidade e começara um movimento em favor da República.

### 1.7.1.1 Questões Abolicionistas

Em relação a questão abolicionista, Fausto, tece comentários sobre o tratado que o Brasil assinou com a Inglaterra, declarando ilegal o tráfico de escravos para o Brasil:

Em 1826, a Inglaterra arrancou do Brasil um tratado pelo qual três anos após sua ratificação seria declarado ilegal o tráfico de escravos para o Brasil de qualquer proveniência. A Inglaterra se reservou ainda o direito de inspecionar em alto-mar navios suspeitos de comércio ilegal. O acordo entrou em vigor em março de 1827, devendo, pois, ter eficácia a partir de março de 1830. Uma lei de 7 de novembro de 1831 buscou pôr em andamento o tratado, ao prever a aplicação de severas penas aos traficantes e declarar livres todos os cativos que entrassem no Brasil após aquela data. A lei foi aprovada em um momento de temporária queda no fluxo de escravos. Logo o fluxo voltou a crescer e os dispositivos da lei não foram praticamente aplicados.<sup>67</sup>

A Lei de 7 de novembro de 1831 não foi cumprida como devia. Devido a inércia do Brasil, e pelo fato do Brasil não ter aceito a renovação do tratado, Parlamento inglês aprovou um ato que ficou conhecido como Bill Aberdeen. Esse ato que os navios de guerra ingleses, pudessem apreender os navios suspeitos (negreiros), que eram considerados como navios piratas.<sup>68</sup>

A Lei Eusébio de Queirós<sup>69</sup> foi aprovada no dia 4 de setembro de 1850, que proibia em definitivo o comércio e o tráfico de escravos no Brasil e estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Em seu artigo primeiro faz menção a Lei de 7 de novembro de 1831, com a seguinte redação:

<sup>66</sup> FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: EDIUSP, 2015. p. 103.

<sup>67</sup> FAUSTO, 2015, p. 105.

<sup>68</sup> Cf. FAUSTO, 2015, p. 106.

<sup>69</sup> BRASIL. *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos trintas e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

A Lei do Ventre Livre foi aprovada no dia 28 de setembro de 1871 pelo Senado, que já havia sido aprovada pela Câmara. Essa Lei trazia duas opções, as crianças poderiam ficar com os seus senhores até atingir a maioridade, vinte e um anos, ou, ser entregue ao governo. Anualmente são libertos tantos escravos quantos corresponderem à quota anual em cada Província do Império, disponível do fundo de emancipação. Serão destacados o Art. 1 e os 3 primeiros parágrafos:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. § 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização. § 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.<sup>70</sup>

A Lei do Sexagenário foi aprovada no dia 28 de setembro de 1885, que concedia liberdade aos escravos ao completarem sessenta anos. Essa Lei possuía um artigo que obrigava os escravos que atingisse sessenta anos, deveria trabalhar de forma gratuita para o seu proprietário por mais três anos. Serão destacados o Art. 1 e os 3 primeiros parágrafos:

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado idade e valor calculado conforme a tabela do §3º. §1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à

<sup>70</sup> BRASIL. *Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio quando nele estiver exarada a matrícula do escravo. §2º A idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei. A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o Coletor ou Agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer. §3º o valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela: Escravos menores.<sup>71</sup>

A Lei Áurea foi aprovada no dia 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel, cujo artigo primeiro “é declarava extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil”.<sup>72</sup>

### 1.7.1.2 Questão Religiosa

A Questão Religiosa teve início em 1872, exatamente no dia 28 de setembro, quando o padre Almeida Martins discursou numa loja maçônica, saudando o Visconde de Rio Branco, Chefe do Conselho de Ministros e que também era o Grão-Mestre Maçônico do Grande Oriente do Lavradio. Como consequência desse discurso, o padre Almeida Martins foi suspenso de suas funções pelo bispo do Rio de Janeiro, D. Pedro Maria de Lacerda.

Esse incidente fez com que as duas lojas maçônicas, a do Grande Oriente do Lavradio, que tinha como seu Grão-Mestre o Visconde do Rio Branco, que também era o Chefe do Conselho de Ministros e a loja do Vale dos Beneditinos, o Grão-Mestre Saldanha Marinho, deixaram as pendências de lado e se uniram em favor da causa do padre.

A Constituição de 1824 determinava que todos os decretos, bulas e cartas papais, antes de serem posta em prática pela Igreja, dependiam da aprovação do Império. O Império ainda não havia dado a sua aprovação, os Bispos de Olinda, dom Vital de Oliveira e o de Belém do Pará, dom Macedo Costa, não poderiam suspender os padres, ordenando que todos os maçons fossem eliminados das irmandades religiosas. Esse ato desrespeitoso por parte dos bispos, fez com que o Imperador D. Pedro II considerasse esse ato, como uma questão pessoal.

O Imperador achava que os Bispos praticaram um crime excluindo das irmandades membros delas sem ser em virtude de compromissos aprovado pelo poder civil, e sim no cumprimento de bulas não aprovadas. Com isso os dois bispos foram presos, julgados e condenados.

<sup>71</sup> BRASIL. *Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

<sup>72</sup> BRASIL. *Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

A prisão dos dois bispos pode se tornar uma arma perigosa contra o Império do Brasil, pelo fato da população ser em sua grande maioria formada por católicos. Os Ministros do Império tanto pediram ao Imperador para anistiar os dois bispos condenados e presos, que no dia 17 de setembro de 1875 o Imperador decretou a anistia de ambos. Com aprovação do decreto anistando os bispos, a Santa Sé ordenou que houvesse a suspensão dos interditos sobre as confrarias e as capelas que os maçons frequentavam.<sup>73</sup>

Nessa época já havia um movimento que discutia a relação do Estado com a Igreja. Um desses assuntos era o Ensino Religioso na rede pública. Um decreto de 1874 dispensava todos os alunos não católicos das aulas de religião. Era o primeiro passo para aprovação do Ensino laico.

### 1.7.1.3 Questão Militar

A Questão Militar foi mais importante para a queda do Império e o surgimento da nova forma de Governo, a República. Após a Guerra do Paraguai, o Exército ganhou mais prestígio em relação à população. Os militares que participaram da Guerra do Paraguai como oficiais subalternos, haviam tido poucas promoções e os seus soldos diminuíram, como também diminuiu o orçamento do Exército.

O Governo Imperial não permitia que os militares expressassem opiniões pela imprensa, mesmo que atacados. Quando atacados deveriam dirigir-se aos seus superiores e estes tomariam as devidas providências para defendê-los. Tanto o tenente-coronel Sena Madureira e o coronel Cunha Matos não obedeceram às ordens, sendo punidos. Castellani, descreve a questão militar:

A questão militar consistiu numa série de atritos, acontecidos entre 1883 e 1889, entre os políticos e os militares, causados pelo brio dos militares e pela inabilidade de políticos e ministros. Esses atritos iriam criar a atmosfera propícia, nos últimos anos do regime imperial, para o levante militar afinal, o qual resultaria na implantação do regime republicano.<sup>74</sup>

A Questão Militar foi a principal causa da queda do Império no Brasil, pois na metade do século XIX, haviam muitos militares maçons. Castellani cita os líderes militares e

<sup>73</sup> Cf. DURÃO, 2008, p. 245.

<sup>74</sup> CASTELLANI, José. *A Maçonaria e o Movimento Republicano Brasileiro*. São Paulo: Traço, 1989. p. 36.

maçônicos: Caxias, Osório, Deodoro, Benjamin Constant, Floriano, Lauro Sodré, Hermes da Fonseca e Gomes Carneiro.<sup>75</sup>

No dia 15 de novembro de 1889, o Brasil escrevia o seu nome mais uma vez na História, ao proclamar o Estado de Direito e laico, a Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil.

### **1.7.2 Levante Republicano**

D. Pedro II encontrava-se doente, era diabético, e na antevéspera da Proclamação da República, a partir de 1887, pressentia um fim próximo e conseqüentemente a ascensão de sua filha, a princesa Isabel e de seu marido o Conde D'Eu, de nacionalidade francesa. Por causa de sua doença o Imperador comunicou a sua família que jamais lutaria para manter a coroa, se essa fosse a vontade popular. Esse fato aliado à sua precária saúde, seria a oportunidade ideal para mudar a forma de Governo, deixando de ser uma Monarquia e passando a ser uma República. A princípio, o levante devia ocorrer no dia 20 de novembro. Castellani explica o porquê foi antecipado o dia do levante republicano:

nos meios militares e nas rodas republicanas, onde era expressivo o número de maçons, o levante deveria ocorrer no dia 20 de novembro. Nos dias 13 e 14, todavia, receando-se hesitações e dificuldades de última hora e com a circulação do boato, entre os muitos da época, de que o governo ordenara a prisão de Deodoro, resolveu-se antecipar o levante, começando, as tropas, a sua movimentação, já na madrugada do dia 15.<sup>76</sup>

Houve uma reunião na casa de Benjamin Constant com as presenças de Francisco Glicério e Campos Sales, fora decidido a queda do Império. Os presentes se preocupavam com o Marechal Deodoro da Fonseca, por este ter uma grande afeição pelo Imperador, pois cabia ao Marechal Deodoro da Fonseca o comando das tropas, assim o fez, liderou o levante republicano.

Após o sucesso do levante, o General Deodoro da Fonseca pela sua antiga fidelidade ao Imperador, D. Pedro II, não pretendia proclamar a República e, sim propor ao Imperador que nomeasse novos ministros para o seu Gabinete. Benjamin Constant alertou ao Marechal Deodoro da Fonseca, caso o governo imperial sobrevivesse, o Imperador pretendia entregar ao Senador Silveira Martins, a Presidência do Gabinete Ministerial, que era inimigo pessoal do

<sup>75</sup> Cf. CASTELLANI, 1989, p. 36.

<sup>76</sup> CASTELLANI, 1989, p. 39.

Marechal Deodoro da Fonseca. Assim foi proclamada a República sem derramamento de sangue. Castellani narra quem foi o responsável pela pacífica mudança da forma de Governo:

A bem da verdade, essa pacífica mudança de regime deve ser creditada a outro maçom Floriano Peixoto (iniciado na loja ‘Perfeita Amizade Alagoana’, em 1875, cognominado, posteriormente, o ‘Marechal de Ferro’ e que não participou do movimento republicano. Sendo, Floriano Peixoto, desde o dia 8 de junho de 1889, o Ajudante-General do Exército (cargo correspondente hoje, ao de chefe do Estado-Maior), ele teria, nesse posto, participação decisiva nos acontecimentos de 15 de novembro: já no dia 14, quando, com o seu conhecimento, havia total agitação nos quartéis, ele informava, ao ministro da Guerra, que tudo ia bem; e no dia 15, quando Ouro Preto pediu-lhe que combatesse os rebeldes republicanos, Floriano retrucou: As bocas de fogo no Paraguai, senhor ministro, eram inimigas; aquelas que Vossa Excelência está vendo, são brasileira. E, assim, a República foi instituída sem o indesejável fratricídio.<sup>77</sup>

### ***1.7.3 O Exílio da Família Imperial***

No dia, 7 de abril de 1831, nascia um movimento com ideias liberais, que não passava de um sonho, mas que ao longo do segundo Império foi ganhando corpo, até tornar-se o Movimento Republicano.

Durante a minoridade de D. Pedro II, o Império do Brasil foi governado por Regência. O Partido Liberal ficou à frente do Governo de 7 de abril de 1831 (data que D. Pedro I, Imperador do Brasil, abdicou o Governo em favor de seu filho menor de idade D. Pedro II, que por ser menor não poderia governar o Império e durante esse período seria governado por Regência), até 29 de setembro de 1837. O Partido Conservador ficou à frente do Governo de 29 de setembro de 1837 até 21 de julho de 1840. No dia 23 de julho de 1840, as duas Câmaras reunidas declararam a maioridade do Imperador. D. Pedro II assume o trono mesmo tendo 15 anos de idade. A cerimônia da sagração e coroação de D. Pedro II na Catedral do Rio de Janeiro, se deu no dia 18 de julho de 1842. Foram exatamente 67 anos de Império e no II Império houve muitos conflitos internos e movimentos que não estavam satisfeitos com o desenvolvimento do país e acusava a Igreja como responsável e o Império por não querer ser laico.

D. Pedro II era um Imperador culto e por mais que vivesse numa Monarquia absolutista, era um Imperador liberal e como maçom tinha que saber a hora em que devia ser Governo e liberal. Mesmo sabendo que aos poucos, conforme fosse abolindo a escravatura, o seu Governo correria um grande risco de ruir, continuou apoiando a abolição. Durante o seu Governo como Imperador do Brasil, o Imperador sabia que a cada Lei assinada e aprovada

<sup>77</sup> CASTELLANI, 1989, p. 41.

contra a abolição, diminuiria a sua popularidade e apoio perante a elite, mesmo assim mostrou firmeza e foram assinadas ao longo dos 37 anos, desde o dia 4 de setembro de 1850 até o dia 13 de maio de 1888, as Leis: Eusébio de Queirós, Ventre Livre, Sexagenário e finalmente a Lei da Abolição, a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Outra perda da popularidade do Império foi a Questão Religiosa, mais uma vez, D. Pedro II agiu com sabedoria, pelo fato dos Bispos terem agido à revelia do Imperador, pois não havia permitido a utilização das novas normas vindo da Santa Sé, mesmo assim, seguindo os conselhos dos Ministros do Império, resolveu anistiar os bispos.

A Questão Militar foi a principal causa da queda do Império no Brasil. Castellani relata: “consistiu numa série de atritos, acontecidos entre 1883 e 1889, entre os políticos e os militares, causados pelo brio dos militares e pela inabilidade de políticos e ministros”.<sup>78</sup>

No dia 15 de novembro de 1889, o Brasil escrevia o seu nome mais uma vez na História, ao proclamar a República dos Estados Unidos do Brasil.

No dia 17 de novembro de 1889, a Família Imperial deixava o Brasil rumo ao exílio, no navio Alagoas. Em, 5 de dezembro de 1891, faleceu no exílio o último Imperador do Brasil, liberal e maçom, D. Pedro II como era conhecido, pois o seu nome completo era: Pedro de Alcântara Francisco Antônio João Carlos Xavier de Paula Miguel Rafael Joaquim José Gonzaga Pascoal Cipriano Serafim de Bragança e Bourbon.

## 1.8 Resumo do Capítulo

Neste capítulo é relatado a chegada dos jesuítas vindo na mesma armada, que trazia o Governador Geral Tomé de Souza, dando início a educação na colonização. Além de trabalhar no campo da educação, propagavam a fé católica. A educação jesuítica realizada na catequese é o início do ensino religioso, não como disciplina, mas como um ensino da religião, com temas pertinentes ao Ensino da Religião Católica. Estes cursos ministrados na catequese, no catecismo e nas aulas de religião, os jesuítas não podiam imaginar que séculos depois, o ensino da religião tão bem ministrados por eles, pudesse se tornar uma disciplina constitucional, cuja denominação será Ensino Religioso. A educação pombalina encerra o período colonial. O período monárquico tem início com a chegada da Família Real até o exílio da Família Real Imperial. Neste período será destacado a educação, a cultura e fatos históricos que repercutiram politicamente, sem esquecer que certos fatos, diminuiriam o prestígio do Império tanto na

---

<sup>78</sup> CASTELLANI, 1989, p. 42.

população quanto na elite rural, culminando com o levante republicano. No 2º capítulo será voltado ao princípio constitucional aprovado pela Constituição Brasileira de 1891, em seu artigo 11, quando houve o rompimento entre o Estado e as Igrejas, tornando o Brasil, um Estado democrático e laico.



## 2 O ESTADO E A IGREJA

Com a Proclamação da República, realizada no dia 15 de novembro de 1889, nascia no Brasil uma nova forma de Governo, fundamentada na igualdade, nascia a REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Com a República, o Brasil deixava de ser um país Católico desde a sua colonização até a queda do Império, para ser um país neutro em relação à Religião, isto é, deixa de ter uma religião oficial, sendo assim, o povo brasileiro pode pela primeira vez, poderá escolher a Religião ou a Igreja a qual queira pertencer.

Na noite de 15 de novembro de 1889, foi assinado o primeiro Decreto que proclamava o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil. Os três primeiros artigos deste Decreto nos interessam:

Decreto nº 1

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil decreta: Art. 1º. Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da nação brasileira - a República Federativa. Art. 2º. As províncias do Brazil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil. Art. 3º. Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.<sup>79</sup>

Implantada a República dos Estados Unidos do Brazil, assumiria o Governo Provisório o Marechal Deodoro da Fonseca. Escolheu para o ministério um grupo de maçons que participaram ativamente do Movimento Republicano. O seu Ministério fora composto com os seguintes maçons:

Quintino Bocaiúva, ministro dos Transportes, Aristides Lobo, ministro do Interior, Benjamin Constant, ministro da Guerra, Rui Barbosa, ministro da Fazenda, Campos Salles, ministro da Justiça, Eduardo Wandenkolk, ministro da Marinha e Demétrio Ribeiro, ministro da Agricultura.<sup>80</sup>

O Decreto nº 119A, de 7 de janeiro de 1890<sup>81</sup>, determina a separação entre o Estado e as Igrejas. Com esse decreto conquistou-se o direito à liberdade religiosa, onde as pessoas passaram a ter o direito de escolher a sua religião ou escolher a sua Igreja, pois para o Estado

<sup>79</sup> BRASIL. *Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889*. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembr-o-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

<sup>80</sup> CASTELLANI, 1989, p. 43.

<sup>81</sup> Cf. BRASIL. *Decreto nº 119A, de 7 de janeiro de 1890*. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

Brasileiro a partir daquele momento, as Igrejas teriam direitos iguais para exercerem suas atividades religiosas.

No dia 9 de novembro de 1890, foi aprovado o Decreto nº 981, que aprovou o Regulamento de Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, também conhecida como Reforma Educacional Benjamin Constant. Neste Decreto o que nos interessa é o Art. 2º.

#### TÍTULO II

Das escolas primárias, suas categorias e regímen

Art. 2º A instrução primária, livre, gratuita e leiga, será dada no Distrito Federal em escolas públicas de duas categorias:

1ª escolas primárias do 1º grau

2ª escolas primárias do 2º grau<sup>82</sup>

Na escola laica, os alunos de todas as confissões religiosas, assim como aqueles que não professam nenhuma religião, devem ser admitidos indistintamente e igualmente respeitados na sua condição de indivíduos em formação.

Após a Proclamação da nova forma de governo, a República, havia duas correntes antagônicas, uma queria a república democrática que era sustentada por Rui Barbosa, que fora autor do projeto da Constituição Provisória. A outra corrente era favorável a uma ditadura sociocrática, de acordo com a doutrina de Comte (o positivismo). Castellani relata este fato:

Nos primeiros momentos do novo regime, havia duas correntes republicanas com ideias totalmente antagônicas; uma corrente queria uma república democrática representativa e a outra desejava uma ditadura sociocrática de tipo comtista, ou seja, de acordo com a doutrina de Comte, o positivismo (e não pode ser esquecido o fato de que grandes expoentes do movimento republicano foram, além de maçons, positivistas, como é o caso de Benjamin, Lauro Sodré e Júlio de Castilhos). Acabou vencendo a corrente democrática, sustentada por Rui Barbosa, seu maior expoente e a cuja diligência deve-se a elaboração do projeto de Constituição Provisória.<sup>83</sup>

Rui Barbosa foi o autor do projeto da Constituição, quando nasce a ideia sobre a respeito da diversidade. Em seu artigo primeiro, no terceiro parágrafo, nasce a ideia de que o Estado não deve manter em suas escolas, a imposição de uma crença. Junqueira comenta o que sucedeu a Educação a partir da Proclamação da República:

A partir da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, as chamadas tendências secularizantes existentes no Império foram assumidas pelo novo regime, organizando a partir do ideário positivista, que, no campo da educação, é responsável pela defesa da escola leiga, gratuita, pública e obrigatória, rejeitando, portanto, a ideologia católica que exercia o monopólio do ensino de caráter elitista. Sob a

<sup>82</sup> BRASIL. *Decreto nº 981, de 9 de novembro de 1890*. Aprova o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=981&tipo\\_norma=DEC&dat=18901108&l](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=981&tipo_norma=DEC&dat=18901108&l)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

<sup>83</sup> CASTELLANI, 1989, p. 43.

influência de Comte, Benjamin Constant empreendeu a reforma de 1890, quando ministro da Instrução, Correios e Telégrafos.<sup>84</sup>

Três meses depois, no dia 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada e promulgada a Primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que instituiu o presidencialismo federativo.

A Assembleia Constituinte, dois dias após a promulgação da primeira Constituição, elegeram o Marechal Deodoro da Fonseca como presidente e para vice-presidente escolheram o Marechal Floriano Peixoto.

Os artigos do Decreto 119A, mais tarde seriam ratificados na Constituição Brasileira de 1891 e deram origem aos incisos do Art. 11. O princípio constitucional da nova Constituição, é o rompimento entre o Estado e as Igrejas, pois o Estado deixaria de ter uma Religião oficial e passaria a ser um Estado laico em relação às Igrejas, conforme o Art. 11, com os seus incisos:

Art. 11. É vedado aos estados, como a união: 1º Criar impostos de trânsito pelo território de um estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os veículos, de terra e água, que os transportarem; 2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; 3º Prescrever leis retroativas.<sup>85</sup>

O artigo 2º do Decreto nº 981, foi ratificado na Constituição Brasileira de 1891, em artigo 72, parágrafo 6º ‘Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos’. A expressão, ‘será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos’, causou grandes discussões, porque a partir daquele momento estaria excluído das escolas públicas o Ensino da Religião. Junqueira comenta a posição do episcopado: “traz a disposição de que o ensino ministrado os estabelecimentos públicos seriam leigos, causando grandes celeumas, tanto que nos anos seguintes o Episcopado toma posição de defesa em relação ao ensino da religião como corolário da liberdade religiosa, da liberdade de consciência”.<sup>86</sup> O Art. 72 diz respeito a Declaração de Direitos e traz os seguintes dizeres: “A Constituição assegura a brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e a propriedade”.<sup>87</sup> Em seguida são relacionados 31 parágrafos, que fazem parte deste artigo. São destacados os que serão considerados, como os mais importantes:

§ 2º - Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas

<sup>84</sup> JUNQUEIRA, 2011, p. 39.

<sup>85</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira de 1891*. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>86</sup> JUNQUEIRA, 2011, p. 39.

<sup>87</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira de 1891*, acesso em: 17 ago. 2017.

existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho. § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. § 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita na lei. § 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. § 18 - É inviolável o sigilo da correspondência. § 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.<sup>88</sup>

Na Constituição Brasileira de 1891 não continha um Título, uma Seção ou um capítulo sobre Educação, o que havia era no Capítulo IV Atribuições do Congresso Nacional, artigo 35 Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caráter federal; 2º Animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais; 3º Criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4º Prover a instrução secundária do Distrito Federal.<sup>89</sup>

Na verdade, o artigo 35 diz respeito a criação e a manutenção de um ensino oficial, ou quem sabe, de um sistema de ensino, pois, a redação do artigo não deixa claro qual a intenção. No artigo 72, parágrafos 24 ‘É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial’. Pela redação desse parágrafo, diz respeito ao ensino privado, seja ensino técnico profissionalizante ou ensino superior.

## 2.1 O Estado Laico

O Brasil é hoje um Estado laico, pelo fato do Estado ser neutro em relação às Igrejas ou as Religiões. Não é somente nesse aspecto que existe a laicidade, afinal o Estado não privilegia nenhuma das religiões e nem se intromete na política que diz respeito às mesmas, pois, a liberdade religiosa é um direito fundamental, estando assegurada pela Constituição Brasileira.

<sup>88</sup> BRASIL. Constituição Brasileira de 1891, acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>89</sup> BRASIL. Constituição Brasileira de 1891, acesso em: 17 ago. 2017.

O Estado laico no Brasil teve início com a aprovação do Decreto nº 119A, de 7 de janeiro de 1890, que determina a separação entre o Estado e a Igreja, isto é, o Estado brasileiro deixou de ter uma Religião oficial.<sup>90</sup> Com esse Decreto, se conquista a liberdade religiosa, quando as pessoas passam a ter direito de escolher a sua religião, pois para o Estado brasileiro a partir daquele momento, todas as religiões sem distinções, teriam direitos iguais para exercerem suas atividades religiosas.

Com a aprovação do Decreto nº 981, do dia 9 de novembro de 1890, foi aprovado o Regulamento de Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, também conhecida como Reforma Educacional Benjamin Constant. O Art. 2º deste Decreto se refere a instrução primária, livre, gratuita e leiga. Este Decreto proibia as aulas de religião nas escolas públicas, com isso as escolas públicas passariam a ser escolas laicas. Na escola laica, são admitidos os alunos de todas as confissões religiosas, igualmente respeitados na sua condição de indivíduos em formação.<sup>91</sup>

No dia 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada e promulgada a Primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que instituiu o presidencialismo federativo. O Art. 11 se refere a separação entre o Estado e a Igreja, com a seguinte redação: É vedado aos Estados, como à União. Este artigo constitucional estabeleceu a separação entre o Estado e a Igreja e a partir desse momento todas as Constituições Brasileiras outorgadas ou promulgadas traziam em seu corpo um Artigo com o princípio constitucional.<sup>92</sup>

Imagine quando o assunto for Educação laica? Uma Educação sem aulas de religião? Nem tanto, pois o Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, que dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal, pois, foi neste Decreto assinado por Getúlio Dornelles Vargas e por seu Ministro da Educação e Saúde Pública, Francisco Campos, o qual pela primeira vez foi mencionado em seu Art. 3º “para que o Ensino Religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino, é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo”.<sup>93</sup> Este Decreto feriu a laicidade? Claro que sim, precisamos nos lembrar que Getúlio Dornelles Vargas na época estava exercendo a Chefia Provisória dos Estados Unidos do Brasil há mais ou menos um ano de mandato, e estava sendo realizada uma Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de elaborar uma nova Constituição

<sup>90</sup> Cf. BRASIL, Decreto nº 119A, de 7 de janeiro de 1890, acesso em: 28 jul. 2016.

<sup>91</sup> Cf. BRASIL. Decreto nº 981, de 9 de novembro de 1890, acesso em: 28 jul. 2016.

<sup>92</sup> Cf. BRASIL. Constituição Brasileira de 1891, acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>93</sup> BRASIL. *Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931*. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Brasileira. O Art. 153 da Constituição Brasileira de 1934, aborda que “o Ensino Religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais”.<sup>94</sup> Após a promulgação da nova Constituição Brasileira, a Assembleia Nacional Constituinte votou em Getúlio Dornelles Vargas para ser o novo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Na Constituição Brasileira de 1988, em seu Art. 3º se refere aos objetivos fundamentais, que são: I – Constituir uma sociedade livre, justa e solidária; II – Garantir o desenvolvimento nacional; III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>95</sup> Povo como esse não existe! Garantir o desenvolvimento nacional, só pode garantir quem tem pouco ou muito capital, que são os pequenos, médios e grandes empresários e quem não tem capital, torce para abertura de novas firmas, que abrirão vagas de trabalho para quem está desempregado. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, não passa de um sonho, porque atualmente, a autoridade (lei) está sendo ferida todos os dias pelo fato da nossa legislação ser frágil e desatualizada. Por causa dessa fragilidade da lei, tem aumentado em desproporção o número de cidadãos que vivem na pobreza, que não tendo um salário adequado para viver, entram para o mundo da marginalização, com isso aumenta cada vez mais a desigualdade social. Ao analisar os programas sociais do governo, verá que são programas sérios, que visam a classe social menos privilegiada, mas na hora de cadastrar as famílias ou o cidadão, existem muitas falhas, porque neste meio existem pessoas que não poderiam receber por estar numa faixa de valores superior ao indicado. O Brasil é um país laico, democrático que não cumpre os quatro objetivos fundamentais aprovado na Constituição Brasileira.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu Art. 5º se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais. Dentre os muitos direitos será mencionado os que tiver relação com a Liberdade Religiosa: VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais aos cultos e suas liturgias; VII – É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; e VIII – Ninguém será privado de direitos por

---

<sup>94</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1934*. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>95</sup> Cf. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2016.

motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. No Art. 19 se refere a separação entre o Estado e a Religião, com a seguinte redação: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>96</sup>

Laicizar é subtrair a influência da Religião no Estado, porque muitas vezes tanto os governantes quanto os religiosos esquecem que o Estado é laico. O Brasil por ser uma Pátria religiosa e pluralista, onde os religiosos e políticos de uma crença, interagem com religiosos e políticos de outras crenças, acabam achando normal essa relação, mas na verdade pela lei pode estar errado, mas sendo o Brasil um país democrático deve acatar as decisões dos homens (parlamentares e religiosos) que continuam decidindo o que é melhor para a democracia e o que é melhor para o Estado laico. Uma coisa é certa, ter a liberdade para escolher a nossa Religião, ter a liberdade para optar e cursar o Ensino Religioso nas Escolas Públicas, temos como Direitos e Garantias Fundamentais, assegurado pela Constituição Brasileira de 1988, a liberdade de consciência e, de crença e culto.

## 2.2 A Diferença entre a Constituição de 1891 e a Constituição de 1934

Analisando a Constituição Brasileira de 1891 e a Constituição Brasileira de 1934, faremos uma comparação para certificarmos se de fato, houve um retrocesso entre o Estado brasileiro e as Igrejas pelo fato do Brasil ser um país laico.

A Constituição de 1891 em seu preâmbulo não fazia invocação a Deus e a Constituição de 1934 em seu preâmbulo menciona: “a nossa confiança em Deus”.<sup>97</sup>

O princípio constitucional da nova Constituição Brasileira de 1891, é o rompimento entre o Estado brasileiro e as Igrejas, onde o Estado passaria a ser laico, isto é, não haveria uma Religião oficial, conforme a redação do Art. 11, que possui três incisos. A Constituição Brasileira de 1934, traz em seu corpo o mesmo princípio constitucional, conforme mencionado no Art. 17, composto por dez incisos e um parágrafo único, ou melhor, a Constituição Brasileira de 1934, acrescentou sete incisos. São destacados no artigo 17 alguns incisos:

<sup>96</sup> Cf. BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>97</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1891*. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros Estados; II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; IV - alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio, sem lei especial que o autorize; V - recusar fé aos documentos públicos.<sup>98</sup>

A Constituição Brasileira de 1934, através do Capítulo II Dos Direitos e das Garantias Individuais, do seu Art. 113, que contém 38 incisos, fez diversas alterações nos princípios de liberdade, em relação aos princípios de liberdade publicado na Constituição Brasileira de 1891, em seu Art. 72, que contém 31 parágrafos. São destacados alguns incisos do artigo 113:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. 2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. 6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos. 7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular. 8) É inviolável o sigilo da correspondência. 16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.<sup>99</sup>

Para muitos pesquisadores houve um retrocesso em relação ao Art. 72 § 6º da Constituição de 1891, quando a mesma proibia que as Escolas Públicas de ministrarem aulas de Religião e que a Constituição de 1934 em seu Art. 153 criou a disciplina Ensino Religioso, de matrícula facultativa pelo fato do Estado brasileiro ser laico. Finalmente, não há mais uma proibição como antes, em relação a disciplina Ensino Religioso ou as aulas de Religião. Quando o educando for menor de idade, caberá aos pais ou aos responsáveis matricular ou não, e quando o aluno ou a aluna tiver maioridade, caberá ao próprio se matricular. Existem muitos debates sobre a disciplina Ensino Religioso, graças ao Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931 que

<sup>98</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1891, acesso em: 24 ago. 2016.

dispõe sobre a instrução religiosa, cujo Decreto é composto de 11 artigos e pela primeira vez, é mencionado o Ensino Religioso como uma disciplina. Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934, foi ratificado em seu Art. 153 a criação da disciplina Ensino Religioso. Essa disciplina é atualmente muito importante para as crianças que cursam o Ensino Fundamental, e que no futuro, esse educando possa vir a ser um verdadeiro cidadão.

TÍTULO V, Da Família, Da Educação e da Cultura, Capítulo I, Da Família. Esse capítulo possui quatro artigos, Art. 144 a Art. 147, que são:

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo. Art. 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País. Art. 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas. Art. 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.<sup>100</sup>

A família é o alicerce de uma ou mais gerações, ou melhor dizendo, como diz o artigo, a família é constituída pelo casamento e o mesmo é indissolúvel, ficando sobre a proteção do Estado. Neste mesmo capítulo sobre a Família, existem três artigos (145 a 147) que falam sobre as provas físicas e mentais dos nubentes, o casamento civil, cuja celebração será gratuita. O casamento realizado por qualquer ministro de confissão religiosa, cuja celebração não contrarie a ordem pública e os bons costumes, poderá ter o mesmo efeito que o casamento civil e por último, o reconhecimento dos filhos naturais estará livre de pagar quaisquer taxas ou impostos.

A Educação é tão importante para a Constituição de 1934, que no Título I, Da Organização Federal, Capítulo I, Disposições Preliminares, Art. 5, Inciso XIV, está escrito: ‘traçar as diretrizes da educação nacional’. No TÍTULO V, Da Família, Da Educação e da Cultura, Capítulo II, Da Educação e da Cultura. Esse capítulo possui onze artigos, Art. 148 a Art. 158. São citados alguns artigos que achamos essencial para o avanço da Educação:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros

<sup>100</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934, acesso em: 23 ago. 2016.

domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. Art. 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais. Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino. Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.<sup>101</sup>

É importantíssimo para a área da Educação, porque pela primeira vez, o Estado assume o papel responsável juntamente com a família do aluno ou da aluna, ao frisar: “A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos”.<sup>102</sup> Após a publicação deste artigo (149), todas as demais Constituições Brasileiras publicaram em seu corpo o mesmo artigo com alguns termos diferentes, mas dando o mesmo sentido. O artigo (152) cria o Conselho Nacional de Educação, que tem como objetivo elaborar o Plano Nacional de Educação, que terá de ser aprovado pelo Congresso Nacional. Serão criados os Conselhos Estaduais de Educação nos Estados e no Distrito Federal, que terão funções similares ao Conselho Nacional de Educação. Pela primeira vez, um artigo constitucional (156) estabelece os percentuais para serem aplicados na educação. Tanto a União quanto os Municípios terão de aplicar no mínimo dez por cento, e quanto aos Estados e o Distrito Federal terão de aplicar no mínimo vinte por cento, da renda resultante dos impostos. São destacados o presente artigo (153), que se refere ao Ensino religioso como disciplina, pelo fato de ser a primeira vez que foi aprovado como um artigo constitucional, com a nomenclatura de Ensino Religioso. Conforme a sua redação, ganhou caráter de obrigatoriedade, quando cita em seu artigo ‘constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias e normais’. Em relação ao aluno ficou sendo facultativo quando cita: ‘será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis’. Junqueira e Rodrigues, relatam como o Ensino Religioso foi reintroduzido nas escolas públicas na gestão do Presidente Getúlio Dornelles Vargas:

<sup>101</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>102</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934, acesso em: 23 ago. 2016.

O Ensino Religioso foi historicamente colocado na escola dentro de um projeto religioso visando salvaguardar a presença da igreja católica perdida com a Proclamação da República. Durante a colônia e o império brasileiro, por meio do regime do padroado (vínculo entre Igreja e Estado), essa presença era garantida por lei. Na Constituição de 1934 ficou determinado que a presença do Ensino Religioso seria obrigatória para a escola e facultativo para o aluno, estando as questões organizacionais escolares sob a responsabilidade do governo e o conteúdo, a escolha dos livros, assim como a doutrina e moral dos professores, às autoridades religiosas.<sup>103</sup>

Sobre a relação mantida entre o Estado e a Igreja Católica, pode-se concluir que a Igreja Católica, foi uma importante base aliada do primeiro mandato do Presidente da República Getúlio Dornelles Vargas. Em troca desse apoio, o governo assinou o Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, que dispõe sobre a instrução religiosa, que reintroduz o ensino da religião nas escolas públicas e pela primeira vez é denominado Ensino Religioso como disciplina, conforme a redação do Art. 153 “O ensino religioso será de frequência facultativa [...] e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas”.<sup>104</sup>

### 2.3 A Diferença entre a Constituição de 1934 e a Constituição de 1937

A Constituição Brasileira de 1934 é considerada por muitos pesquisadores como a Constituição mais democrática do Brasil. Por ser a melhor de todas, também foi a que perdurou por pouco tempo, pois foi promulgada no dia 16 de julho de 1934, permanecendo em vigor até o dia 19 de novembro de 1937, quando foi outorgada a Constituição Brasileira de 1937. Neste mesmo dia, foi instaurado o Estado Novo, um Estado autoritário. Na Constituição Brasileira de 1937, foram mantidos muitos dispositivos da Constituição Brasileira de 1934.

Enquanto no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1934, menciona: “a nossa confiança em Deus”.<sup>105</sup> A Constituição Brasileira de 1937, em seu preâmbulo tenta explicar porque a Constituição não fora promulgada como as Constituições Brasileiras de 1891 e 1934, e sim outorgada e ao mesmo tempo foi instaurado um governo autoritário.<sup>106</sup>

Em todas as Constituições Brasileiras, existe um artigo que contém o princípio constitucional, no que diz respeito ao rompimento entre o Estado brasileiro e as Igrejas. Em relação a esse artigo, a Constituição Brasileira de 1937, regrediu por ter no Art. 32, três incisos

<sup>103</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. *História, Geografia e Ensino Religioso: uma proposta integrada*. Disponível em: <[http://www.gper.com.br/gper\\_news/anexos/news111\\_1.pdf](http://www.gper.com.br/gper_news/anexos/news111_1.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2016.

<sup>104</sup> BRASIL. Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>105</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>106</sup> Cf. BRASIL. *Constituição Federal de 1937*. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

e um parágrafo único, enquanto a Constituição Brasileira de 1934, em seu Art. 17, dez incisos e um parágrafo único. São destacados o Art. 32 da Constituição Brasileira de 1937:

Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: a) criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios; b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; c) tributar bens, renda e serviços uns dos outros. Parágrafo único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interesse comum, por lei especial.<sup>107</sup>

Em relação aos Direitos e Garantias Individuais contidos na Constituição Brasileira de 1937, em seu Art. 122, contém 17 incisos, enquanto que na Constituição Brasileira de 1934, possui 38 incisos. São destacados no Art. 122, alguns incisos:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei; 2) Todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade; 4) Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes; 5) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal; 6) A inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei; 9) A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes.<sup>108</sup>

Na Constituição Brasileira de 1937, em relação Da família, possui quatro artigos, Art. 124 a Art. 127. São citados os artigos que achamos essencial na preservação da Família:

Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. Art. 126. Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos aqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais. Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de prove-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1937, acesso em: 28 ago. 2016.

<sup>108</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1937, acesso em: 28 ago. 2016.

<sup>109</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1937, acesso em: 28 ago. 2016.

Art. 124 A preocupação do estado é estabelecer que a família seja construída pelo casamento indissolúvel, cabendo ao Estado proteção especial. Art. 125 O primeiro dever, é o direito natural dos pais de matricular o filho ou a filha no curso de educação integral. Cabe ao Estado colaborar para facilitar a inscrição do filho ou da filha nas escolas públicas e quando não puder suprir as deficiências, preencher as lacunas subsidiando a criança na educação particular. Art. 126 A educação dos filhos ou das filhas, passou a ser obrigação dos pais com a colaboração do Estado. O reconhecimento dos filhos e das filhas naturais, a qual a Lei assegura igualdade com os legítimos. Art. 127 Outro detalhe importante sobre os filhos ou as filhas, o Estado autoritário tenta proteger a infância e a juventude, pelo fato desses jovens serem o futuro do país ou da nação. Cabe aos pais proteger os seus filhos ou as suas filhas, assegurando-lhes condições físicas e morais, e o desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico na infância e na juventude será falta grave de seus responsáveis (pais) por sua guarda e educação e faz com que o Estado tenha o dever de provê-las de conforto, de cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Os pais miseráveis podem solicitar ao Estado auxílio e proteção, para a subsistência e educação de sua prole.

Em relação à Educação, alguns pesquisadores podem afirmar que houve um retrocesso referente ao tema Educação na Constituição Brasileira de 1937, em relação a Constituição Brasileira de 1934. Na Constituição Brasileira de 1937, Da Educação e da Cultura, compreende os seguintes artigos: Art. 128 ao Art. 134. São destacados alguns desses artigos:

Art. 129. A infância e a juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público. Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos pais com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. Art. 131. A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência. Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.<sup>110</sup>

<sup>110</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1937, acesso em: 28 ago. 2016.

No Art. 129, são encontrados dois tipos de educação e em ambos, são enfocadas a infância e a juventude. No primeiro se refere a educação em instituições particulares. Faltando recursos necessários a educação, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar a esses educandos a continuidade dos seus cursos. Para assegurar a continuidade dos seus cursos, sugere a fundação de instituições públicas de ensino em todos os graus, para que esses educandos possam receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. Isto é uma educação elitizada, ou melhor, é preconceito social. O preconceito social fere os princípios democráticos. A Constituição Brasileira de 1937, é uma Constituição autoritária e nacionalista. No segundo enfoque é destinado às classes sociais menos favorecidas. Para essa classe foi criado o curso de ensino profissional. Os educandos farão o ensino pré-vocacional profissional para saber de suas aptidões. Para a sua execução é dever fundar institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. O Estado buscou a modernização no setor industrial, comercial e de infraestrutura e para isso é preciso de mão de obra especializada. Nesse mesmo artigo, sugere que as indústrias e os sindicatos venham a criar escolas de aprendizes para os filhos ou as filhas de seus operários. A Lei regulará o cumprimento, que caberá ao Estado fiscalizar essas escolas, bem como auxiliá-las, dar facilidades e subsídios, quando forem concedidos pelo poder público. Como dito anteriormente, a ideia do Art. 129 foi excelente, mas pelo preconceito social descrito, e a falta dos princípios democráticos na Educação, fizeram com que o Regime autoritário do Presidente da República Getúlio Dornelles Vargas, que queria ser reconhecido como o ‘pai dos pobres’, porque o seu governo foi de caráter populista. No Art. 130 O ensino é gratuito. Explica que a gratuidade não deve excluir a solidariedade dos menos para com os mais necessitados, isso quer dizer que no ato da matrícula, os que não alegar ou os que não puderem alegar escassez de recursos, pagaram a caixa escolar, uma contribuição módica e mensal. No Art. 131 O Estado Novo obrigou que todas as escolas primárias, normais e secundárias tenham educação física, o ensino cívico e de trabalhos manuais. No Art. 133 O Ensino Religioso foi mantido como matéria na Constituição Brasileira de 1937. Perde o caráter de obrigatoriedade, uma vez que não implica obrigação por parte dos professores e por parte dos educandos. Junqueira comenta sobre o artigo 133 que diz respeito ao Ensino Religioso como disciplina:

A Constituição outorgada em 10 de outubro de 1937, retomou como lícita a possibilidade de uma educação religiosa nas escolas oficiais. Não significou, contudo,

o seu estabelecimento como disciplina obrigatória dos horários das escolas, já orientou essa disciplina como facultativa para ambos, o estudante e o professor.<sup>111</sup>

Sobre a relação mantida entre o Estado e a Igreja Católica nesse período. Durante o Estado Novo, a Igreja Católica continuou apoiando o governo do Presidente da República Getúlio Dornelles Vargas, pois tanto o Estado brasileiro quanto a Igreja Católica mantinham relações mútuas, em prol de seus interesses. Nesse mesmo período outras denominações religiosas começaram a ganhar espaço na sociedade, e a Igreja começou a perder a sua hegemonia. Era hora de parar e pensar, para saber o que estava errado, e qual mudança seria necessária.

## 2.4 A Diferença entre a Constituição de 1937 e a Constituição de 1946

A Constituição Brasileira de 1946 foi promulgada no dia 18 de setembro de 1946, e teve como base a Constituição Brasileira de 1934. Na Constituição Brasileira de 1946, pela primeira vez encontramos no Art. 5º, Inciso XV, alínea d) ‘diretrizes e bases da educação nacional’. O artigo que contempla o princípio constitucional na Constituição Brasileira de 1946, é o Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado”. São destacados os mais importantes:

I – Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios; II – Estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício; III – Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; IV – Recusar fé aos documentos públicos. V - Lançar impostos sobre: a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins; c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. Parágrafo único - Os serviços, públicos concedidos, não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.<sup>112</sup>

Depois de quase oito anos de Regime autoritário, na Constituição Federal de 1946, é demonstrado o retorno da democracia, na Seção, Dos juízes e tribunais eleitorais, do Art. 109

<sup>111</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 34-35.

<sup>112</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1946*. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

ao Art. 121, por ser esse tribunal responsável pela normalização das Eleições para o Executivo e para o Legislativo Federal, Estadual e Municipal.

Todos os brasileiros e estrangeiros que residem no país, têm assegurado pela Constituição Federal de 1946, os direitos e as garantias individuais, que constam do Capítulo II, Dos Direitos e das Garantias Individuais. Em seu Art. 141 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. São destacados alguns parágrafos:

§ 1º Todos são iguais perante a lei. § 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. § 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. § 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ao recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. § 10. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.<sup>113</sup>

Na Constituição Brasileira de 1946, Título VI, Da Família, Da Educação e da Cultura, Capítulo I, Da Família. Esse Capítulo é composto do Art. 163 ao Art.165. São destacados dois artigos mais importantes:

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. § 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público. § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente. Art. 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.<sup>114</sup>

O Art. 163, estabelece que a família é constituída pelo casamento que é indissolúvel e que o mesmo terá uma proteção especial do Estado. No parágrafo primeiro, pela primeira vez, a Constituição Brasileira de 1946 reconheceu o casamento religioso com efeito civil. O Art. 164, em todo território nacional, tornou-se obrigatório a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá amparo a todas as famílias que tiver prole numerosa.

<sup>113</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946, acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>114</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946, acesso em: 29 ago. 2016.

Na Constituição Brasileira de 1946, no Capítulo II, Da Educação e da Cultura, este Capítulo é composto do Art. 166 ao Art.175. Dentre esses artigos, são citados os mais importantes para a Educação.

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II – o ensino primário oficial é gratuito para todos, o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III – as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV – as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VII – é garantida a liberdade de cátedra. Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.<sup>115</sup>

Esse foi um período de alterações no quadro político brasileiro, em que a escola e suas orientações sofreram influências explicitadas, posteriormente, na Constituição Brasileira de 1946, inclusive com a questão do Ensino Religioso retornando a discussão. Será destacado o Art. 168, Inciso V, que faz menção ao Ensino Religioso como disciplina, com a seguinte redação: “o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do educando, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.<sup>116</sup> Em relação ao Ensino Religioso, Junqueira comenta sobre a redação: “Como é possível perceber, o modelo utilizado passou a ser o confessional e ocorrem por negociações políticas entre o Estado e a Igreja, inferência que neste século XXI, são ainda percebidas, pois o poder eclesiástico sobre a escola é uma questão significativa nessas relações”.<sup>117</sup>

<sup>115</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946, acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>116</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946, acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>117</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 55.

## 2.5 A Diferença entre a Constituição de 1946 e a Constituição de 1967

A Constituição Brasileira de 1967, foi promulgada no dia 24 de janeiro de 1967. No preâmbulo da Constituição Brasileira, está escrito: “O Congresso Nacional, invoca a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil”.<sup>118</sup>

Na Constituição Brasileira de 1967, no Título I, Da Organização Nacional, Capítulo I, Das Disposições Gerais: o Art. 1, parágrafo primeiro, pelo fato da Assembleia Constituinte de 1967, não ter esquecido a importância do povo, que com os seus votos, escolhem os parlamentares, que serão nossos representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.<sup>119</sup> Para o Regime Militar era competência da União, legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa é uma Constituição Federal promulgada no ano de 1967, a qual podemos afirmar, que é uma Constituição nacionalista, que soube preservar o que é importante para as crianças, adolescentes e os adultos, a Educação. Em seu Capítulo II Da Competência da União, Art. 8º Compete à União, XVII legislar sobre, q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre os desportos.<sup>120</sup>

Em todas as Constituições Brasileiras possuem um artigo que contempla o princípio constitucional, o qual diz respeito ao rompimento do Estado brasileiro para com as Igrejas. Na Constituição Brasileira de 1946, Art. 31 possui 5 incisos, três alíneas e parágrafo único, enquanto que, a Constituição Brasileira de 1967, o Art. 9º possui três incisos. Somente três Constituições Brasileiras no artigo que contempla o princípio constitucional, esse artigo era composto por três incisos, que são: as Constituições Brasileiras de 1891, 1937 (Estado Novo) e 1967 (golpe de 1964, que também é conhecida como revolução de 1964). Na Constituição Brasileira de 1967, o artigo que contempla o princípio constitucional, é o Art. 9. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios; II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; III – recusar fé aos documentos públicos.<sup>121</sup>

<sup>118</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1967*. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>119</sup> Cf. BRASIL. *Constituição Federal de 1967*, acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>120</sup> Cf. BRASIL. *Constituição Federal de 1967*, acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>121</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1967*, acesso em: 15 ago. 2016.

Em relação aos Direitos e Garantias Individuais entre as Constituições Brasileiras de 1946 e 1967, podemos dizer que a Constituição Brasileira de 1967 possui um decréscimo de 3 parágrafos, totalizando 35 parágrafos, que constam do Capítulo II, Dos Direitos e das Garantias Individuais, que são compostos pelos artigos (Art. 150 e Art. 151). Todos os brasileiros e estrangeiros que residem no país, terão assegurados pela Constituição Brasileira de 1967, os direitos e as garantias individuais, que constam do Capítulo IV, Dos Direitos e das Garantias Individuais, Art. 150, 35 parágrafos e o Art. 151, parágrafo único. São citados os mais importantes:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei. § 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. § 6º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.<sup>122</sup>

No Título IV Da Família, da Educação e da Cultura, do Art. 167 ao Art. 172. São destacados os mais importantes artigos dentro do teor da Família, da Educação e da Cultura. Desde 1934, todas as Constituições Brasileiras quando conceituam família, empregam a mesma essência ‘a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado’. Na Constituição Brasileira de 1967, o conceito de Família, Art. 167, é complementado por quatro parágrafos.

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel. § 2º O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público. § 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente. § 4º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.<sup>123</sup>

Sobre o direito à Educação, tanto a Constituição Brasileira de 1946 quanto a Constituição Brasileira de 1967, possuem a mesma essência ‘a educação é direito de todos e

<sup>122</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1967, acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>123</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1967, acesso em: 15 ago. 2016.

será dada no lar e na escola'. O Art. 168 é composto por três parágrafos e seis incisos. Considero o artigo Art. 168, sendo o mais importante sobre a Educação.

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. § 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos. § 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bolsas de estudo. § 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional; II – o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais; III – o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior; IV – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio. V – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial; VI – é garantida a liberdade de cátedra.<sup>124</sup>

No parágrafo terceiro, inciso III, apresenta duas questões: 1) o ensino oficial posterior ao primário, será gratuito para os educandos que demonstrarem aproveitamento e que provarem insuficiência de recursos; 2) para o ensino de grau superior, sempre que for possível o Governo substituiu a gratuidade, por concessão de bolsas de estudo, exigindo posterior reembolso. A Constituição Brasileira de 1967, tinha preocupação com os universitários que ao fazerem o concurso vestibular não teriam condições de arcar com as mensalidades, e após concluírem o curso, ao ser empregado, começariam a reembolsar o Estado. Nos dias de hoje, esse programa chama-se FIES. O Ministério da Educação explica o que é o FIES? Essa explicação sobre o FIES, foi extraída do site do Ministério da Educação, da página do FIES.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas na forma da Lei 10.260/2001. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.<sup>125</sup>

Em seguida no parágrafo terceiro, inciso IV, o Ensino Religioso como disciplina, incorpora o corpo da Constituição Brasileira de 1967, o qual foi aprovado com os seguintes

<sup>124</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1967, acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>125</sup> BRASIL. Ministério da Educação. *Fundo de Financiamento Estudantil*. Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=fies>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

dizeres: IV – “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”.<sup>126</sup>

A diferença primordial entre a Constituição Brasileira de 1946 e a Constituição Brasileira de 1967 em relação à Educação, e que na Constituição de 1946, no Art. 169 esse artigo se referia a questão das verbas para a Educação e os percentuais a serem aplicados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto que na Constituição Brasileira de 1967, não há artigo que contempla verbas para a Educação.

São destacados outros dois artigos: o Art. 169, que aborda sobre os sistemas de ensino, que serão divididos da seguinte forma: os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas estaduais de ensino e a União e os Territórios organizarão o sistema federal. O Art. 170 estabelece que todas as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito tanto para os seus empregados como também para os filhos destes, de acordo com a lei.

Com a Emenda Constitucional nº 1, datada de 17 de outubro de 1969, houve algumas inclusões no corpo da Constituição Brasileira de 1967, promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, preservando na sua maior parte, o seu teor que fora promulgada.

A Relação entre o Estado brasileiro e a Igreja, após o golpe militar de 1964, à Igreja Católica se tornou oposição combatendo o regime autoritário do Governo militar. Criou diversos movimentos sociais. Nas próximas décadas surgiram as Comissões de Justiça e Paz, o Conselho Indigenista Missionário e a Comissão Pastoral da Terra. A Comissão Justiça e Paz de São Paulo uniu-se aos diversos movimentos sociais e também aos setores da oposição, patrocinando campanhas em prol do retorno à democracia: Contra o terrorismo de Estado, pela Revogação da Lei de Segurança Nacional e pelas Diretas Já.

## **2.6 A Diferença entre a Constituição de 1967 e a Constituição de 1988**

A Constituição Brasileira de 1988 foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988, também é conhecida como Constituição Cidadã, pelo fato de terem recebidos as propostas encaminhadas por diversas entidades, representativas dos diversos setores da sociedade, as emendas populares que alcançaram através de abaixo assinados, milhões de assinaturas, as quais foram encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

---

<sup>126</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1967, acesso em: 15 ago. 2016.

Em relação, tanto Constituição Brasileira de 1967, quanto a Constituição Brasileira de 1988, ambas foram promulgadas e ambas tiveram seus preâmbulos. A Constituição Brasileira de 1967, invocava a proteção de Deus e a Constituição Brasileira de 1988, sob a proteção de Deus.

O Art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, que se refere aos Direitos e Garantias Individuais. São citados os que tiverem relação com a liberdade religiosa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.<sup>127</sup>

Dentre as novidades promulgadas no corpo da Constituição Brasileira de 1988, serão destacadas, as que tiverem relação com a Educação. O Art. 6º, que se refere sobre os Direitos Sociais e entre os Direitos Sociais, encontra-se a Educação, que pela primeira vez foi promulgado no corpo da Constituição Brasileira de 1988. Art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.<sup>128</sup>

O artigo que contempla o princípio constitucional, na Constituição Brasileira de 1988, é o Art. 19, que tem a seguinte redação:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II – recusar fé aos documentos públicos; III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.<sup>129</sup>

Em relação a Educação, a Constituição Brasileira de 1988, trouxe muitas inovações e evoluções na área da Educação. Diversas propostas apresentadas por diversos segmentos da sociedade foram discutidas e debatidas pela Assembleia Constituinte e depois finalizadas e promulgadas no corpo da Constituição Brasileira de 1988. No Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, do Art. 205 ao Art. 217. São destacados os artigos de maior importância

<sup>127</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>128</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>129</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

na área da Educação. O Art. 205 ganhou uma nova redação, e ao mesmo tempo, visando preparar o futuro educando, tornou-se obrigatório e gratuito o Ensino Fundamental, a partir dos seis anos de idade. O mesmo se torna flexível ao permitir que as pessoas que não tiveram acesso quando tinham idade para cursar o Ensino Fundamental, possam ter acesso. Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.<sup>130</sup> Pela primeira vez, a Constituição Brasileira de 1988 ao ser promulgada, trouxe em seu corpo os princípios e os fins da Educação Nacional publicado no Art. 206, com a seguinte redação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.<sup>131</sup>

Este artigo possibilita que o aluno ou a aluna tenham condições de igualdade, em relação ao acesso à escola, que possa ter uma educação de qualidade, que o ensino público seja gratuito nos estabelecimentos oficiais. Que haja valorização dos profissionais de ensino, criando planos de carreira para o magistério público. No Art. 208, nos incisos I, II, VII e seus parágrafos, se refere aos deveres do estado em relação a Educação. Farei uma explicação sobre os incisos citados com os seus parágrafos. I - O ensino fundamental tem de ser obrigatório e gratuito. As pessoas que não cursaram o ensino fundamental quando tinham idade, por não ter tido acesso, poderão fazê-lo a qualquer momento; II - O ensino médio também tem que ser obrigatório e gratuito; III - Na rede regular de ensino tem que ter atendimento especializado para os portadores de deficiência; VII – Atendimento ao educando do ensino fundamental através de diversos programas: material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º Ter acesso ao ensino obrigatório e gratuito, a todos os alunos ou as alunas com idade para ter acesso ao ensino, e todos aqueles que tinham idade, mas não tiveram acesso para

<sup>130</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>131</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

cursar, agora com qualquer idade poderá cursar, por ser o ensino fundamental obrigatório e gratuito. § 2º O Poder Público que não oferecer o ensino obrigatório e nem ofertar de forma irregular, a autoridade competente deve ser responsabilizada; § 3º Cabe ao Poder Público fazer o recenseamento dos educandos que cursam o Ensino Fundamental, controlar a frequência para saber se os mesmos continuam frequentando ou não as salas de aula. Na Constituição Brasileira de 1988, o Ensino Religioso como disciplina, incorpora o corpo da Constituição através do Art. 210. O Art. 210 fixa os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, para assegurar a formação básica comum, quer dizer, para o educando concluir o Curso do Ensino Fundamental, não precisará cursar a disciplina Ensino Religioso, por ser uma disciplina de matrícula facultativa pelo fato do Brasil ser um país laico. Isto significa que a grade curricular possui todas as disciplinas, menos a disciplina Ensino Religioso. O Art. 210 contém a seguinte redação:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.<sup>132</sup>

No Art. 212 A União aplicará anualmente 18% e os Estados, Distrito Federal e os Municípios 25% das verbas destinadas para a Educação. No Art. 213 descreve que a destinação das verbas públicas: serão destinadas às escolas públicas, podendo também ser destinadas para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei.

A relação entre o Estado brasileiro e a Igreja foi o período de maiores conquistas, pelo fato da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, ter recebido diversas propostas encaminhadas por inúmeras entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade, inclusive das Igrejas. Essas suas propostas foram encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte, que depois de analisá-las, votadas e aprovadas, tiveram essas propostas promulgadas no corpo da Constituição Brasileira.

---

<sup>132</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

## 2.7 Resumo do Capítulo

Com a Proclamação da República, coube a Rui Barbosa elaborar o texto da Constituição Brasileira de 1891 e neste continha o desejo de uma igreja livre, em um Estado livre. Antes da promulgação da Constituição Brasileira, o Estado brasileiro tornou-se democrático e laico, com aprovação do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, quando houve o rompimento entre o Estado e as Igrejas, o que significa que o Brasil não tem uma Religião oficial, sendo criado ao mesmo tempo a liberdade religiosa. O Ensino tornou-se laico, o que significa que as aulas de religião foram excluídas das escolas públicas. O Ensino Religioso como disciplina, tornou-se um artigo constitucional, pelo fato da Constituição Brasileira de 1934, ter ratificado o Decreto nº 19.941, datado de 30 de abril de 1931, que aprovou a Instrução Religiosa nos Cursos Primário, Secundário e Normal. A partir da promulgação da Constituição Brasileira de 1934, e a inclusão do artigo 153 “O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais”.<sup>133</sup> Após esta inclusão, todas as demais Constituições Brasileiras mantiveram um artigo sobre a disciplina Ensino Religioso. Este capítulo é uma forma de acompanhar a problemática existente em torno do Ensino Religioso e a solução encontrada pelos membros do Legislativo que sempre encontram uma brecha na legislação para amparar a disciplina Ensino Religioso, que continua sendo de matrícula facultativa. Ao término de cada item, que aborda a diferença entre as Constituições Brasileiras, será escrito um breve resumo sobre a relação entre o Estado e a Igreja, dentro daquele período. No próximo capítulo será dado um enfoque maior ao tema da dissertação ‘O Ensino Religioso como Disciplina no Período Republicano’.

---

<sup>133</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934, acesso em: 23 ago. 2016.

### 3 O ENSINO RELIGIOSO E A SUA TRAJETÓRIA NO PERÍODO REPÚBLICANO

Neste capítulo, será recapitulado alguns documentos aprovados após a Proclamação da República, que são considerados os mais importantes pelo fato de terem sido através desses documentos, que foi criado o princípio constitucional da nova forma de Governo, da República dos Estados Unidos do Brasil, que teve origem nas ideias positivistas do grupo que encabeçavam o movimento republicano e que defendiam o laicismo, inclusive no campo educacional. No dia 7 de janeiro de 1890, com a aprovação do Decreto nº 119-A, oficializou-se a separação entre o Estado e as Igrejas, tornando o Estado brasileiro democrático e laico. Após a aprovação do Decreto nº 119-A, surgiram duas correntes uma contrária e a outra favorável ao Ensino Religioso como disciplina nas escolas públicas, a primeira, era sustentada pelos ideais positivistas e a segunda, era formada pelos católicos que buscavam os direitos dos cidadãos. Figueiredo, esclarece sobre as duas correntes:

A primeira, sustentada pelos ideais positivistas, mantém o seu propósito de implementação e implantação do novo regime, que caracteriza as instituições estatais como leigas. Nessa posição alegam que a ‘religião na escola’ contraria o princípio da liberdade religiosa assegurado na Constituição. A segunda, constituída pelos católicos na defensiva dos direitos do cidadão, tenta justificar que o princípio da liberdade religiosa não é regido pela neutralidade; uma escola leiga não é materialista. É antes de tudo o lugar do respeito a liberdade de frequência ou não à ‘aula de religião’, principalmente a partir da manifestação dos pais.<sup>134</sup>

No final, prevaleceu a vontade do autor do Decreto, Rui Barbosa, ao ratificar o Decreto nº 119-A, na primeira Constituição Brasileira de 1891. Figueiredo, relata a intenção de Rui Barbosa: “Desde 1876 que eu escrevia e pregava contra o consórcio da Igreja com o Estado; mas nunca o fiz em nome da irreligião; sempre em nome da liberdade. Ora, liberdade e religião são sócias, não inimigas. Não há religião sem liberdade. Não há liberdade sem religião”.<sup>135</sup>

Posteriormente foi aprovado no dia 9 de novembro de 1890, o Decreto nº 981, que aprova o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, também conhecida como Reforma Educacional Benjamin Constant, que em seu Art. 2º está redigido: “A instrução primária, livre, gratuita e leiga, será dada no Distrito Federal”.<sup>136</sup> Com aprovação desse Decreto as aulas de religião foram excluídas das escolas oficiais. Após a promulgação da

<sup>134</sup> FIGUEIREDO, 1994, p. 66.

<sup>135</sup> FIGUEIREDO, 1994, p. 66.

<sup>136</sup> BRASIL. Decreto nº 981, de 9 de novembro de 1890, acesso em: 28 jul. 2016.

Constituição Brasileira de 1891, foi ratificado através do Art. 72, parágrafo 6º “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.<sup>137</sup>

Francisco Campos elaborou um projeto intitulado Instrução Religiosa nos Cursos Primário, Secundário e Normal, que mais tarde se tornaria o Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, que foi assinado e aprovado por Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República e pelo Ministro da Educação e Saúde Pública Francisco Campos, o qual mencionava pela primeira vez, em seu artigo terceiro que aborda sobre o ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas, conforme a redação do Art. 1º ao 5º:

Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião; Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem; Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo; Art. 4º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas; Art. 5º A inspeção e vigilância do ensino religioso pertencem ao Estado, no que respeita a disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores.<sup>138</sup>

Após a aprovação do Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, houve muitas reclamações por parte dos contrários, adeptos dos ideais positivistas, o Ministro da Educação e Saúde Pública tentou se justificar. Junqueira explica o objetivo deste Decreto:

A introdução do Ensino Religioso nas escolas brasileiras, a partir de 1931, foi justificada pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, Francisco Campos com argumentos de caráter filosófico e pedagógico. Contudo, [...]: tratava-se de obter apoio da Igreja ao novo governo, oriundo da Revolução de 1930.<sup>139</sup>

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934, no dia 16 de julho de 1934, foi ratificado no Art. 153 ‘O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno’. Após a ratificação pela Constituição, da reintrodução do Ensino Religioso como disciplina nas escolas públicas, todas as demais Constituições Brasileiras têm incluído em seu corpo, um artigo destinado ao ensino Religioso.

O objetivo deste capítulo é mostrar a evolução do Ensino Religioso como disciplina nas Legislações e nas escolas públicas.

<sup>137</sup> BRASIL. Constituição Brasileira de 1891, acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>138</sup> BRASIL. Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, acesso em: 10 ago. 2016.

<sup>139</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo. *História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso*. Curitiba: IBPEX, 2008. p. 54.

### 3.1 O Ensino Religioso nas Constituições Brasileira de 1934 a 1988

A Constituição Brasileira de 1934, foi promulgada no dia 16 de julho de 1934, o conteúdo do Decreto 19.941/31 fora incluso e ratificado pelo Art. 153 “O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais”.<sup>140</sup> Junqueira; Rodrigues explicam como o Ensino Religioso foi reintroduzido nas escolas públicas na gestão do Presidente Getúlio Dornelles Vargas:

O Ensino Religioso foi historicamente colocado na escola dentro de um projeto religioso visando salvaguardar a presença da igreja católica perdida com a Proclamação da República. Durante a colônia e o império brasileiro, por meio do regime do padroado (vínculo entre Igreja e Estado), essa presença era garantida por lei. Na Constituição de 1934 ficou determinado que a presença do Ensino Religioso seria obrigatório para a escola e facultativo para o aluno, estando as questões organizacionais escolares sob a responsabilidade do governo e o conteúdo, a escolha dos livros, assim como a doutrina e moral dos professores, às autoridades religiosas.<sup>141</sup>

O Ensino Religioso é de oferta obrigatória, de frequência facultativa por parte dos pais ou responsáveis, ministrado em horários normais, que constituirá matéria do currículo nas escolas públicas, conforme a confissão religiosa dos alunos.

A Constituição Brasileira de 1934, promulgada no dia 16 de julho de 1934, não perdurou por muito tempo, ficou em vigor 1 ano, 11 meses e oito dias. Na noite do dia 10 de novembro de 1937, foi outorgada a Constituição Brasileira de 1937 e neste mesmo dia, Getúlio Dorneles Vargas, inicia o Estado Novo. O Art. 133 cita o Ensino Religioso como disciplina facultativa, em sua nova redação:

Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.<sup>142</sup>

O Ensino Religioso deixa de ser oferta obrigatória e passa a ser matéria do curso ordinário das escolas públicas, sem constituir objeto de obrigação para os mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos educandos, em outras palavras de frequência facultativa.

<sup>140</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>141</sup> JUNQUEIRA, acesso em: 10 dez. 2016.

<sup>142</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1937, acesso em: 28 ago. 2016.

No dia 18 de setembro de 1946 foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Esta Constituição, é a quarta Constituição da República. Um detalhe importante nesta Constituição Brasileira, encontra-se no Art. 5º “Confere à União, Inciso XV – legislar sobre: d) diretrizes e bases da educação nacional”.<sup>143</sup> No corpo da Constituição de 1946, consta um artigo que menciona o Ensino Religioso como disciplina. Este artigo foi incluído pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934 e posteriormente em todas as demais Constituições Brasileiras. Na Constituição Brasileira de 1946, é Art. 168, Inciso V.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:  
V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.<sup>144</sup>

O Ensino Religioso é de oferta obrigatória, de frequência facultativa por parte dos pais ou responsáveis, ministrado em horários normais, que constituirá matéria do currículo nas escolas públicas, de acordo com a confissão religiosa dos alunos. Junqueira comenta o modelo utilizado no Ensino Religioso, Art. 168, da Constituição Brasileira de 1946: “Como é possível perceber, o modelo utilizado passou a ser confessional, e ocorrem por negociações entre o Estado e a Igreja, inferência que neste século XXI, são ainda percebidas, pois o poder eclesiástico sobre a escola é uma questão significativa nessas relações”.<sup>145</sup>

No dia 24 de janeiro de 1967, foi promulgada a Constituição Brasileira de 1967, a qual seria esta, a quinta Constituição da República. No seu corpo, no Art. 168, parágrafo 3º, inciso IV, é mencionado o ensino religioso como disciplina, com a seguinte redação: “IV – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”.<sup>146</sup> Com a Emenda Constitucional nº 1, datada de 17 de outubro de 1969, houve algumas inclusões no corpo da Constituição Brasileira de 1967, preservando na sua maior parte, o seu teor que fora promulgada em 1967. No Art. 176, parágrafo 3º, inciso V, é mencionado o ensino religioso como disciplina, com a mesma redação com que fora aprovado na Constituição Brasileira de 1967, em seu Art. 168, parágrafo 3º, inciso IV.<sup>147</sup>

No dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. No seu corpo, o Art. 210, se refere ao Ensino Religioso. O Art. 210 da Constituição Federal de 1988,

<sup>143</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946, acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>144</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946, acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>145</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 55.

<sup>146</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946, acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>147</sup> Cf. BRASIL. Constituição Federal de 1967, acesso em: 15 ago. 2016.

ao fixar os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, quis assegurar a formação básica comum, quer dizer que, para o educando concluir o Curso do Ensino Fundamental, basta concluir as disciplinas que fazem parte dos conteúdos mínimos, que são todas as disciplinas, menos a disciplina Ensino Religioso que é de matrícula facultativa, pelo fato do Brasil ser um país democrático e laico. O educando só poderá cursar a disciplina Ensino Religioso, quando for escolhida pelos pais, por ser o educando menor de idade, ou, quando tiver a maioridade e optar no ato da matrícula. Houve uma mobilização nacional por parte dos líderes religiosos e professores, em favor, que o Ensino Religioso fosse inserido na Constituição. O apelo popular foi tão grande, que a emenda em favor da inclusão do Ensino Religioso na Constituição, tornou-se a segunda maior emenda popular ao texto da lei, a qual só foi possível, pelo fato da Assembleia Constituinte ter criado um dispositivo que assegura a participação popular. O Art. 210, § 1º, oficializa o Ensino Religioso como disciplina de matrícula facultativa, por ser uma matéria constitucional:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.<sup>148</sup>

Durante a pesquisa, encontrei três textos tecendo comentários sobre o artigo 210 da Constituição Brasileira de 1988. Cada autor tem a sua visão crítica em relação ao artigo que aborda sobre o Ensino Religioso. São destacados cada pensamento crítico:

Nelson Piletti e Claudino Piletti criticam o Art. 210 da Constituição Brasileira de 1988:

Digna de nota, sem dúvida, é a persistência do ensino religioso, apesar de todas as manifestações contrárias, desde a sua volta na Constituição de 1934, e favoráveis ao ensino laico nas escolas públicas. Quanto à língua utilizada no ensino fundamental, louve-se a permissão para as comunidades indígenas possam aprender em suas línguas maternas, sem excluir, contudo, a língua portuguesa.<sup>149</sup>

Domingos comenta sobre o fato do Ensino Religioso ser uma matéria constitucional:

A própria ideia de um ensino religioso é associada a uma imposição ao meio escolar, oriunda mais de preocupações político-religiosas do que verdadeiramente de uma formação integral e integradora dos educandos. Junte-se a isso a preocupação sobre o modo como se ministrará esse Ensino Religioso em um país de inúmeras formações,

<sup>148</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>149</sup> PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. *História da Educação*. São Paulo: Ática, 2008. p. 220.

bases culturais ou religiosas, enfim, em um país de pluralidades, onde qualquer fenômeno adquire proporções equiparáveis às de um continente.<sup>150</sup>

Junqueira comenta sobre o Art. 210 da Constituição Federal de 1988:

Como é possível perceber nas Constituições da República brasileira em que o Ensino Religioso está presente, o texto apresenta a característica de ser matrícula facultativa especialmente para o aluno, exatamente pelo fato de que o aspecto religioso é sempre questionável no processo de escolarização deste país. Mesmo sendo considerada disciplina dos horários normais das escolas públicas, é notório que os estados da federação interpretem essa orientação de formas diferenciadas.<sup>151</sup>

### 3.2 O Ensino Religioso e a Lei Orgânica do Ensino Secundário, Decreto nº 4.244, de 9 de abril de 1942

Durante o Estado Novo, o Ministro da Educação e Saúde Gustavo Capanema, deu início a publicação de diversos Decretos-Lei, o qual destaco, o Decreto nº 4.244, de 9 de abril de 1942, o qual se refere a Lei Orgânica do Ensino Secundário, Capítulo VI, Da Educação Religiosa, Art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21. O ensino de relação constitui parte integrante da educação adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nos estudos do primeiro e do segundo ciclo. Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.<sup>152</sup>

Junqueira; Corrêa; Holanda, justificam o motivo pelo qual foi incluso na versão final da Lei Orgânica do Ensino Secundário, no Capítulo VI, a Educação Religiosa:

A versão final da Lei Orgânica do Ensino Secundário levou em consideração essa preocupação e determinou em seu artigo que o ensino de religião constituiria parte integrante da educação da adolescência. Portanto, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nos estudos do primeiro e do segundo ciclos, sendo os programas de religião e seu regime didático fixados pela autoridade eclesiástica. Essa proposta foi regulamentada poucos dias antes da promulgação da Lei Orgânica por meio da portaria ministerial: O ensino da religião será ministrado pelos estabelecimentos de ensino secundário que o adotarem em uma ou duas aulas semanais, que serão incluídas pelos horários entre os trabalhos escolares normais. (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Portaria Ministerial n. 97 (22 abril 1942). Rio de Janeiro. Ministério da Educação e Ensino, 1942).<sup>153</sup>

<sup>150</sup> DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. *REVER*, São Paulo, a. 9, n. 3, p. 45-70, set., 2009. p. 60.

<sup>151</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 56.

<sup>152</sup> BRASIL. *Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-norma-pl.html>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

<sup>153</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo; CORRÊA, Rosa L. T.; HOLANDA, Ângela M. R. *Ensino Religioso: aspecto legal e curricular*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 24-25.

### 3.3 O Ensino Religioso nas LDBs. nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nº 9.475, de 22 de julho de 1997

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Destacamos o Art. 97, por ser o artigo que aborda sobre o Ensino Religioso como disciplina:

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. § 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. § 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.<sup>154</sup>

Junqueira comenta sobre a introdução na LDB 4.024, do Art. 97, que se refere ao Ensino Religioso.

A questão do Ensino Religioso foi introduzido a partir das Constituições na LDBEN nº4.024/61 e homologou o modelo mais antigo e utilizado do Ensino Religioso em todo território nacional: o ensino religioso confessional. A disciplina assumiu uma característica de ‘corpo estranho’ no currículo, não apenas por ser facultativa, mas o próprio registro dos docentes competia à autoridade religiosa e não ao sistema de educação, assim como a divisão das turmas segundo credo era outro desafio operacional para o sistema escolar. Esta perspectiva da confessionalidade ratificou a dependência da escola às autoridades religiosas, mas, ao mesmo tempo, o país expressava a necessidade de reconhecer a diversidade sociocultural de sua população, e não era possível imaginar uma religião hegemônica no país, pois a ânsia de liberdade, tanto no campo individual quanto nacional, envolveu pessoas a se unirem em movimentos e agirem.<sup>155</sup>

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Será destacado o Art. 7º por abordar sobre a inclusão de algumas disciplinas e no parágrafo único será abordado sobre o Ensino Religioso:

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969. Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa,

<sup>154</sup> BRASIL. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei402420dezembro1961353722publicacaooriginal1pl.html>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

<sup>155</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 58-59.

constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.<sup>156</sup>

Junqueira comenta a importância do Ensino Religioso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 5.692/71:

Essa disciplina foi compreendida como um espaço para proporcionar ao aluno as oportunas experiências, informações e reflexões ligadas à dimensão religiosa da vida, para que contribuísse para o cultivo de uma atitude dinâmica de abertura ao sentido radical de sua existência em comunidade, preparando o estudante para uma opção responsável do seu projeto de vida. Em consequência de movimentos como a Escola Nova no campo da educação e do movimento litúrgico, movimento ecumênico e outros, essa ligação permitiu a organização de um Ensino Religioso que, mesmo com uma leitura cristã, favoreceu um novo passo, não mais apenas a leitura de uma religião, mas o encontro religioso com o Ensino Religioso interconfessional, em uma compreensão mais antropológica e mesmo com aspectos sociológicos de crítica à realidade nacional.<sup>157</sup>

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, sancionada no dia 20 de dezembro de 1996. Esta Lei até os dias de hoje é considerada a mais completa quando se trata de Educação. Será destacado o Art. 33, que se refere ao Ensino Religioso como disciplina:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II – Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.<sup>158</sup>

Aranha relata sobre o Art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96:

Quanto ao ensino religioso nas escolas públicas, também houve pressão para a inserção no currículo, o que foi consentido no Art. 33, mas com a ressalva da matrícula facultativa, sem ônus para os cofres públicos e de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou responsáveis.<sup>159</sup>

<sup>156</sup> BRASIL. *Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11agosto1971357752publicacaooriginal1pl.html>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

<sup>157</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 59-60.

<sup>158</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. *Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578publicacaooriginal1pl.html>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

<sup>159</sup> ARANHA, 2006, p. 325.

A inserção da disciplina Ensino Religioso no currículo das Escolas Públicas, mesmo sendo de matrícula facultativa, é importante por dar oportunidade tanto aos responsáveis quanto aos educandos, de ter a opção, por cursar ou não esta disciplina que é considerada importante para o desenvolvimento do mesmo. O Brasil por ser um país democrático, permite tanto aos responsáveis quanto aos educandos, a oportunidade de escolher cursar ou não a referida disciplina. Junqueira explica como seriam ministradas as aulas de Ensino Religioso:

O Ensino Religioso foi considerado confessional quando ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno ou responsável, portanto professores e orientadores seriam preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, enquanto interconfessional seria ministrado por professores indicados por mais de uma entidade religiosa, após entrarem em acordo entre si, e eles seriam os responsáveis pela elaboração e pelo desenvolvimento do respectivo programa.<sup>160</sup>

No dia 22 de julho de 1997, foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.475/97,<sup>161</sup> que dá nova redação ao Art. 33 da LDB 9.394/96. A partir dessa alteração, o Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, passou a ter a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. §1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. §2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>162</sup>

Junqueira comenta, sobre a aprovação da LDB nº 9.475/97:

O Ensino Religioso foi considerado, no legislativo, como parte integrante da formação básica do cidadão, assumida pelo sistema educacional no campo da organização dos conteúdos do componente curricular. Houve a definição das normas para habilitação e admissão dos professores da disciplina, com nova significação na estruturação dessa área do conhecimento. A mudança, por sua vez, foi realizada em sintonia com a Constituição no que diz respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedando qualquer tipo de proselitismo. Entretanto, mesmo fazendo parte da educação básica do cidadão, o Ensino Religioso é uma disciplina de matrícula facultativa, cuja participação depende da escolha do aluno ou de seu responsável.<sup>163</sup>

<sup>160</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 61.

<sup>161</sup> BRASIL. Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997, acesso em: 6 dez. 2016.

<sup>162</sup> BRASIL. Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997, acesso em: 6 dez. 2016.

<sup>163</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 119-120.

### 3.4 O Ensino Religioso e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 02/98, no dia 7 de abril de 1998 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, confirmando o Ensino Religioso como área do conhecimento na formação do cidadão.

IV - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e: a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: 1. A saúde 2. A sexualidade 3. A vida familiar e social 4. O meio ambiente 5. O trabalho 6. A ciência e a tecnologia 7. A cultura 8. As linguagens. b) as áreas de conhecimento: 1. Língua Portuguesa 2. Língua Materna, para populações indígenas e migrantes 3. Matemática 4. Ciências 5. Geografia 6. História 7. Língua Estrangeira 8. Educação Artística 9. Educação Física 10. Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.<sup>164</sup>

O Conselho Nacional de Educação publicou o Parecer do Conselho Pleno nº 097/99, no dia 06 de abril de 1999, sobre a formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental, o CNE determinou que não caberia a União determinar os conteúdos curriculares na formação religiosa dos professores e quais os conteúdos que devem ser ministrados, ficando esses critérios sobre a responsabilidade dos Conselhos Estaduais e Municipais. Os relatores concluem o voto:

Não cabendo-a União, determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional; [...] - Competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério, a saber: - diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental; - preparação pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do plenário Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental; - diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento.<sup>165</sup>

<sup>164</sup> BRASIL. *Resolução nº 02/98, de 7 de abril de 1998*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao\\_ceb\\_0298.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0298.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

<sup>165</sup> BRASIL. *Parecer nº 097/99, de 6 de abril de 1999*. Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2016.

### 3.5 O Ensino Religioso como disciplina do Ensino Fundamental

O Ensino Religioso como disciplina do Ensino Fundamental tem que cumprir as normas estabelecidas através das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Esta é a principal Lei, é a mais completa sobre a Educação no Brasil. Da LDB, o que nos interessa é o que diz o Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

#### 3.5.1 Ensino Fundamental de 9 anos e obrigatório a Matrícula

O Ensino Fundamental que antes era de oito anos, teve o número de anos ampliado para nove anos e passou a ser obrigatório a matrícula, a partir dos seis anos de idade. Mesmo demonstrando uma certa rigidez, para com os pais que devem matricular os seus filhos ou as suas filhas ao completarem seis anos, o mesmo se torna flexível, pois muitos dos pais ou até mesmo as crianças não podem ficar sem cursar o Ensino Fundamental, que é obrigatório e gratuito, pois é fundamental na formação do educando, que será o futuro cidadão.

Quanto a idade que os pais devem matricular os seus filhos ou as suas filhas no Ensino Fundamental, é a partir dos seis anos completos ou, a completar até o início do ano letivo, ou melhor, conforme o § 1º até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, em seu Art. 8º, parágrafo primeiro.

O Ensino Fundamental de nove anos, a partir de seis a quatorze anos de idade, é dividido em duas etapas:

- Anos Iniciais: de 6 a 10 anos de idade 5 anos.
- Anos Finais: de 11 a 14 anos de idade 4 anos.

Quanto a matrícula na disciplina Ensino Religioso, de acordo com o Art. 33 da LDB, continua sendo facultativa, para não prejudicar o princípio da laicidade.

Na Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, em seu Art. 15º, parágrafo 6º menciona sobre o Ensino Religioso como disciplina:

§ 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.<sup>166</sup>

<sup>166</sup> BRASIL. *Resolução CEB Nº 07/2010*. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

### **3.5.2 Carga Horária**

A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental é de 800 horas, que serão distribuídas por 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluindo as horas reservadas aos exames finais, quando estiver incluída no calendário escolar, conforme o Art. 24, Inciso I, da LDB nº 9.394/96.<sup>167</sup>

Devem ser ministradas diariamente nas salas de aula do Ensino Fundamental, o mínimo de 4 horas diárias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelece o Art. 34 da LDB nº 9.394/96, podendo ser alterada, caso o educando precisa permanecer um período maior na escola.<sup>168</sup>

Um detalhe importante, o artigo 210 da Constituição Federal diz: “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais”.<sup>169</sup> Isto quer dizer que o Ensino Religioso não faz parte do currículo mínimo do Ensino Fundamental, por ser de matrícula facultativa. O educando que for se matricular na disciplina do Ensino Religioso, terá em seu currículo as disciplinas do currículo mínimo do Ensino Fundamental, acrescido em horas e dias de duração da disciplina Ensino Religioso.

### **3.5.3 Controle de Frequência**

A escola é o responsável pelo controle da frequência. Quanto à frequência, cada educando para ser aprovado no final do curso, além de ser aprovado nas disciplinas, terá que ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), conforme o Art. 24, Inciso VI, da LDB nº 9.394/96.<sup>170</sup>

### **3.5.4 Formação Docente**

Quanto a formação dos docentes para atuar na Educação Básica que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, a Lei de Diretrizes e Bases da

---

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, acesso em: 6 dez. 2016.

<sup>168</sup> BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, acesso em: 6 dez. 2016.

<sup>169</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>170</sup> BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, acesso em: 6 dez. 2016.

Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 62, sofreu alteração na redação, dada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.<sup>171</sup>

Na mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, em seu artigo 33, que se refere ao Ensino Religioso como disciplina, sendo integrante da formação básica do cidadão, teve a sua redação alterada, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.475, de 22 de julho de 1997, com a seguinte redação: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.<sup>172</sup> Em seu parágrafo primeiro, a Lei especifica que caberá aos sistemas de ensino a regulamentação e os procedimentos dos conteúdos da disciplina Ensino Religioso e estabelecerão as normas para habilitar e contratar professores para o Ensino Religioso como disciplina.

O Ensino Religioso como disciplina faz parte de uma das dez áreas do conhecimento que foram definidas pelas Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental, sendo assim, a formação docente do Ensino Religioso como disciplina, deveria ser incluída no Art. 62 juntamente com as demais disciplinas.

Na descrição da nova redação do artigo 33 da LDB 9.394/96 está escrito: O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Junqueira e Klein sugerem, para habilitação dos professores, pelo sistema de ensino, devem manter os seguintes princípios:

A oferta do ER, no ensino fundamental, é obrigatória para as escolas, como parte integrante da formação básica do cidadão; – o ER “constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, embora ‘de matrícula facultativa’ para o aluno; – o ER deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.”<sup>173</sup>

<sup>171</sup> BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>172</sup> BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2016.

<sup>173</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo; KLEIN, Remí. Aspectos Referentes à Formação de Professores do Ensino Religioso. *Diálogo Educacional*, Curitiba, v. 8, n. 23, p. 221-243, 2008. p. 230.

### 3.5.5 Currículo

Faz parte do Currículo do Ensino Fundamental uma base nacional comum e uma parte diversificada que se integram. As disciplinas que compõem a base nacional comum e as disciplinas que compõem a parte diversificada, fazem com que os educandos tenham uma formação básica de cidadania com a realidade local, para terem noção das características regionais da sociedade, da cultura e da economia.

A base nacional comum contém disciplinas que são ministradas em todas as escolas e colégios públicos, no entanto as disciplinas que compõem a parte diversificada que complementam o currículo do Ensino Fundamental são escolhidas por cada sistema de ensino, pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, conforme mencionado no Art. 26 da LDB 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.<sup>174</sup>

Quanto ao currículo a disciplina Ensino Religioso faz parte de uma das dez áreas do conhecimento que foram definidas pelas Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental e aprovada pelo presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, através da Resolução CEB nº 02/98, graças ao FONAPER que elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER).<sup>175</sup>

Os componentes curriculares são os conteúdos sistematizados que fazem parte do currículo que são consideradas disciplinas obrigatórias do Ensino Fundamental, as quais serão organizadas em relação às áreas de conhecimento, mencionadas na pag. 13, Parecer CNE/CEB Nº: 11/2010:

- I – Linguagens:
  - a) Língua Portuguesa
  - b) Língua materna, para populações indígenas
  - c) Língua Estrangeira moderna
  - d) Arte
  - e) Educação Física
- II – Matemática
- III – Ciências da Natureza
- IV – Ciências Humanas:
  - a) História
  - b) Geografia
- V - Ensino Religioso.<sup>176</sup>

<sup>174</sup> BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>175</sup> BRASIL. Resolução nº 02/98, de 7 de abril de 1998, acesso em: 19 nov. 2016.

<sup>176</sup> BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CEB Nº 11/2010*. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=6324pceb01110&category\\_slug=agosto-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6324pceb01110&category_slug=agosto-2010-pdf&Itemid=30192)>. Acesso: 6 dez. 2016.

### 3.5.6 Avaliação

Quanto a verificação do rendimento escolar das disciplinas que compõem a grade curricular do Ensino Fundamental, excluindo a disciplina Ensino Religioso, a LDB nº 9.394/96, Art. 24, Inciso V, estabelece os seguintes critérios:

Quanto a verificação do rendimento escolar na disciplina Ensino Religioso é totalmente diferente das demais disciplinas que compõem a grade curricular do Ensino Fundamental. No Estado do Paraná a disciplina Ensino Religioso não aprova, não reprova e não registra as notas ou os conceitos na documentação escolar dos educandos que a cursarem, pelo fato de ser facultativa a matrícula na disciplina.

Quanto a avaliação desses educandos, cabe ao professor elaborar instrumentos que possam auxiliá-lo, para saber se os educandos estão assimilando os conhecimentos da disciplina. Esses instrumentos também servem para medir e para compreender as dificuldades que o aluno ou a aluna possa ter durante a aprendizagem, servindo de parâmetro ao docente, para que o mesmo possa fazer mudanças necessárias, facilitando com isso, que o educando possa assimilar melhor o conteúdo ministrado na sala de aula.<sup>177</sup>

### 3.5.7 O Professor e a disciplina Ensino Religioso

A disciplina Ensino Religioso é de matrícula facultativa e não faz parte dos conteúdos mínimos do Ensino Fundamental, isto quer dizer, o educando não precisa cursar essa disciplina para concluir o curso de Ensino Fundamental.

Segundo Viesser: “ensinar é um ato pedagógico e a parte da Pedagogia que se ocupa desse processo é a didática”.<sup>178</sup>

O professor deve saber preparar a aula, e transmitir aos alunos ou alunas os conhecimentos da disciplina, que está sendo ministrada. Através da didática, pode tornar na prática, a aula mais satisfatória junto aos educandos, para isso basta ser um professor criativo, porque nos dias de hoje com a globalização, a notícia chega praticamente na mesma hora em que o fato está ocorrendo e nesse caso cabe ao professor saber motivar tanto o aluno quanto a aluna, para que a matéria ministrada possa ser de fácil assimilação por parte do mesmo.

<sup>177</sup> SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. *Diretrizes curriculares de Ensino Religioso para a Educação Básica*. Curitiba: SEED, 2006. p. 34.

<sup>178</sup> VIESSER, Lizete Carmem. *Um paradigma didático para o Ensino Religioso*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 13.

O dever do professor é edificar o alunato transferindo os seus conhecimentos da disciplina que é ministrada, como também, responder às perguntas ou aproveitar o tema que está sendo abordado, para incluir uma outra abordagem pertinente ou não ao assunto, para que esses educandos possam começar a solidificar a sua personalidade ainda jovens. Para isso, o professor deve saber motivar os seus alunos e as suas alunas, utilizando uma série de recursos didáticos, que a escola possa ceder.

O Portal da Educação explica e exemplifica o que são recursos didático, publicando o seguinte texto:

Os recursos didáticos nada mais são do que as ferramentas que o professor utilizará durante todo ano letivo e pode, muitas vezes, precisar de algumas alterações ou novos utensílios que servirão para o aprimoramento das atividades e aulas realizadas na escola.<sup>179</sup>

É importante para o professor explicar aos educandos que devem memorizar os ensinamentos que estão sendo ministrados, porque o objetivo é ensinar para aprender e aprendendo, devem utilizar esses conhecimentos. Muitos alunos (as) podem não aprender, e neste caso, como relata Viesser: “e se não o fizerem, conforme o ensinado, culpados serão”.<sup>180</sup> Viesser conclui: “é uma Didática para um aluno ideal, e muitas vezes irreal. Daí o Ensino Religioso desvinculado da realidade, dos interesses e da vida de um aluno historicamente situado”.<sup>181</sup>

Cabe ao professor utilizar os recursos áudio visuais e didáticos, os quais facilitarão com que os alunos (as) possam memorizar e compreender o ensinamento que está sendo ministrado com maior facilidade.

### 3.6 O Ensino Religioso nas Escolas Públicas

A Escola Pública é importante na vida do (a) aluno (a) por procurar manter um relacionamento num ambiente onde impera a diversidade, com o objetivo de preservar e assegurar ao alunato a integração, a segurança, o lazer, orientando sempre para que os mesmos possam aprender os ensinamentos ministrados como também ensinar a respeitar os seus colegas e as pessoas fora do ambiente escolar.

---

<sup>179</sup> PORTAL EDUCAÇÃO. *Exemplos de recursos didáticos*. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/pedagogia/artigos/53020/exemplos-de-recursos-didaticos>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>180</sup> VIESSER, 1995, p. 16.

<sup>181</sup> VIESSER, 1995, p. 16.

Passos explica sobre os três modelos de Ensino Religioso: Catequético, Teológico e Ciências da Religião: a) Modelo Catequético: O modelo catequético, também pode ser um modelo confessional, pois, foi utilizado pelos padres, através do regime padroado. Nessa época, tem início o Ensino Religioso que era ministrado através das aulas de Religião, que tinha como objetivo a evangelização e a cristianização por delegação pontifícia. Os conteúdos desse modelo são de responsabilidade das Igrejas. Com esse modelo haverá o proselitismo e a intolerância religiosa.<sup>182</sup> b) Modelo Teológico: O modelo teológico, também pode ser um modelo interconfessional, é um modelo moderno, possui uma visão pluralista, que interage com as demais disciplinas quando discute questões religiosas. Agindo como ecumenismo, com respeito e dialogando com as demais religiões. Os conteúdos da teologia não são confessionais, nos programas do Ensino Religioso. Segundo Passos: A missão de educar é afirmada como um valor sustentado por uma visão do transcendente do ser humano.<sup>183</sup> PASSOS comenta sobre o Modelo Teológico:

O modelo teológico é adotado porque se trata de uma concepção de ER que procura uma fundamentação para além da confessionalidade estrita, de forma a superar a prática catequética na busca de uma justificativa mais universal para a religião, enquanto dimensão do ser humano e como um valor a ser educado.<sup>184</sup>

O Art. 33 da LDB nº 9.394/96, que se refere ao Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais nas escolas públicas do ensino fundamental, em caráter: I – se refere ao confessional e o II – se refere a interconfessional.

Junqueira comenta sobre os modelos ministradas pelos professores:

O Ensino Religioso foi considerado confessional quando ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno ou responsável, portanto professores e orientadores seriam preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, enquanto interconfessional seria ministrado por professores indicados por mais de uma entidade religiosa, após entrarem em acordo entre si, e eles seriam os responsáveis pela elaboração e pelo desenvolvimento do respectivo programa.<sup>185</sup>

c) Modelo das Ciências da Religião: O modelo das Ciências da Religião, também pode ser um modelo fenomenológico. Esse modelo foi utilizado na legislação brasileira, com a revisão do artigo 33, da LDB nº 9.475/97. A disciplina Ensino Religioso nas escolas públicas, devem ser ministradas por um cientista da religião. O Ensino Religioso é um dos componentes curriculares, fazendo parte da educação geral e contribuindo na formação completa do cidadão.

<sup>182</sup> Cf. PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 58.

<sup>183</sup> PASSOS, 2007, p. 61.

<sup>184</sup> PASSOS, 2007, p. 60.

<sup>185</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 61.

Passos comenta sobre o modelo: as Ciências da Religião podem oferecer base teórica e metodológica para a abordagem da dimensão religiosa em seus diversos aspectos e manifestações, articulando-a de forma integrada com a discussão sobre a educação.<sup>186</sup>

Passos, para que possamos compreender melhor os três modelos, elaborou para cada modelo um quadro.<sup>187</sup> Foi feita uma adaptação desses quadros para termos uma visão melhor dos modelos que caracterizam os três modelos:

MODELO	CATEQUÉTICO	TEOLÓGICO	CIÊNCIAS DA RELIGIÃO
Cosmovisão	Unirreligiosa	Plurirreligiosa	Transreligiosa
Contexto Político	Aliança Igreja-Estado	Sociedade Secularizada	Sociedade Secularizada
Fonte	Conteúdos Doutriniais	-Antropologia - Teologia do Pluralismo	Ciências da Religião
Método	Doutrinação	Indução	Indução
Afinidade	Escola Tradicional	Escola Nova	Epistemologia atual
Objetivo	Expansão das Igrejas	Formação religiosa de cidadãos	Educação do cidadão
Responsabilidade	Confissões religiosas	Confissões religiosas	-Comunidade Científica -Estado
Riscos	-Proselitismo -Intolerância	Catequese disfarçada	Neutralidade Científica

Passos cita os três modelos apresentado no quadro acima, e comenta o modelo apresentado por Giseli do Prado Siqueira:

Giseli do Prado Siqueira fala em quatro modelos de Ensino Religioso em sua pesquisa de mestrado: o modelo confessional, ligado a uma religião; o ecumênico, organizado entre denominações cristãs; e o modelo baseado no estudo do fenômeno religioso, sugerido pelo FONAPER; e que define o Ensino Religioso como educação da religiosidade, tendo como base o pensamento de Paul Tillich e W. Grün.<sup>188</sup>

A disciplina Ensino Religioso é um componente curricular das escolas públicas, tendo como um dos seus principais objetivos, que está intrínseco no Art. 33 da LDB nº 9.475/97,

<sup>186</sup> PASSOS, 2007, p. 65.

<sup>187</sup> Cf. PASSOS, 2007, p. 59, 63-66.

<sup>188</sup> PASSOS, 2007, p. 51.

quando menciona “o Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão”.<sup>189</sup>

O Ensino Religioso como disciplina, foi reintroduzido nas escolas públicas a partir de 1934, quando passa a ser facultativo e será ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do educando. Para o educando cursar essa disciplina, os responsáveis devem inscrever no ato da matrícula, quando o mesmo for menor de idade e, quando o educando tiver maioridade, basta o mesmo se inscrever.

Com o decorrer do tempo, está disciplina vem ganhando espaço na sociedade, tendo a sua importância reconhecida na assimilação dos princípios éticos, morais, intelectuais e profissionais na formação integral do educando. Não se deve esquecer que o Ensino Religioso é importante no processo da cidadania do educando, pois, como se vive em comunidade, deve aprender a conviver com a diversidade que se encontra ao nosso redor.

Um grande erro que acontece nas escolas, é a escola não ensinar aos alunos e alunas que o país é democrático e laico. Explicando o que significa a laicidade. Em seguida, abrir a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 3º informando que este artigo contém os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são ao todo, quatro objetivos: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas.<sup>190</sup>

Deve ser um grande problema para as escolas públicas terem de atender os princípios da Constituição Federal e ao mesmo tempo ter que aceitar a disciplina Ensino Religioso que é uma matéria constitucional. Pela laicidade, o Ensino Religioso deve ser excluído das escolas públicas e pelo artigo constitucional, deve ser reintroduzido nas escolas públicas como sendo uma disciplina de matrícula facultativa.

A escola pode ser um espaço muito importante e a favor da diversidade, porque a escola possui uma grande gama de diversidade entre educandos e professores, só precisa ter um espaço democrático na própria escola, onde todos possam participar buscando e assimilando novos conhecimentos. Esses conhecimentos que os alunos e as alunas buscam para poder compreender como se relacionar uns com os outros, mesmo na adversidade, só será encontrado numa disciplina cuja matrícula é facultativa, denominada Ensino Religioso.

É na escola que os alunos e as alunas vão poder começar a compreender o que é diversidade. Todo educando possui um universo interno e cada educando possui o seu universo

<sup>189</sup> BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, acesso em: 2 dez. 2016.

<sup>190</sup> Cf. BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

que difere do outro, pelo fato de sermos diferentes no credo (religião), na etnia (raça), na maneira de agir e de pensar. Por isso devemos aprender a respeitar, a tolerar e a interagir com todas as pessoas que difere de outras.

O ser social é um ser que vive em comunidade, portanto não deve viver isolado e sim, procurar sempre interagir com outras pessoas, respeitando o direito dos outros cidadãos, para que os outros respeitem o seu direito de cidadão. Quem vive na adversidade, consegue assimilar importantes conhecimentos e com esses conhecimentos consegue reconhecer, respeitar e conviver democraticamente com a minoria, aceitando os princípios fundamentais da Constituição, de um Estado democrático e laico, sendo assim, a escola passa a ter um papel importante e fundamental na vida do educando, socializar o conhecimento, devendo participar da sua formação, personificando o indivíduo que será o futuro cidadão. A escola é um universo de diversidade, pelo fato do Brasil ser um país continente, democrático e laico, que respeita e tolera a diversidade.

A disciplina Ensino Religioso foi considerada na formação integral do cidadão, pelo fato de compreender a dimensão religiosa. O projeto educativo da escola deve envolver o processo da interdisciplinaridade, pelo fato do Ensino Religioso não poder ficar isolado, mas fazendo parte dos objetivos do projeto educativo. A construção de novos conhecimentos, requer o envolvimento da escola, integrando as disciplinas do currículo escolar, como objetivo de superar as visões fragmentadas. Cabe a escola num projeto interdisciplinar, fazer com que os educadores possam criar situações, com objetivo de interagir os educandos, dando condições para que os mesmos possam ampliar os seus conhecimentos.

Essa busca pelo conhecimento deve ser de forma coletiva, que resultará na boa qualidade do ensino e um excelente rendimento na aprendizagem. O aluno ou a aluna deve começar a aprender na pré-escola a pesquisar, para que possa começar a desenvolver a pesquisa em grupo. Através da pesquisa os educandos irão assimilar novos conhecimentos. O processo interdisciplinar contribuirá para a formação de novos pesquisadores, pelo fato da interdisciplinaridade ser importante na formação integral tanto do aluno quanto da aluna.

### **3.7 Qual a interferência da Proclamação da República em Relação ao Ensino Religioso? O Ensino Religioso sendo laico prejudicou o desenvolvimento dos educandos do Ensino Fundamental por não ser obrigatória e sim facultativa a matrícula?**

A Proclamação da República foi um bem maior para a nova Nação que nascia sobre a égide da República dos Estados Unidos do Brasil, uma nova forma de governo que chegou tardiamente, mas que trouxe a democracia, onde prevalece um ditado que fez parte da

Constituição Brasileira de 1967, em seu artigo 1º, parágrafo primeiro: “Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”.<sup>191</sup>

A nova República tornou-se um Estado Laico, quando um Estado em nome da democracia, deixa o povo escolher a sua própria Religião, afinal, quando algo é imposto, passa a ser um ato autoritário. Os autores do projeto e posteriormente responsáveis pela promulgação da Constituição Brasileira de 1891, erraram quando esqueceram de excluir o Ensino Religioso.

Benjamin Constant, aproveitando que era ministro da Instrução, Correios e Telégrafos, foi o autor da Reforma Educacional Benjamin Constant, intitulada ‘Regulamento de Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal’. Nessa Reforma foi implementada alterações no currículo, na reestruturação dos conteúdos e organização das ciências segundo os princípios positivista. Neste Regulamento o Art. 2º estava descrito “a instrução primária, livre, gratuita e leiga, será dada no Distrito Federal”.<sup>192</sup> Este foi o primeiro erro desse grupo, principalmente de Benjamin Constant, através do Decreto nº 981, de 9 de novembro de 1890 e o segundo erro foi quando da aprovação, ou melhor dizendo da promulgação da Constituição Brasileira de 1891, em seu Art. 72, parágrafo 6º quando foi ratificado com o seguinte dizer: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.<sup>193</sup>

Uma nação sem Educação, será uma nação podada ao fracasso, a submissão, a escravidão, ao autoritarismo, ou melhor, ficará à mercê dos oportunistas, que através da oratória irão manipular aquele povo. A Educação é um dos pilares para o desenvolvimento, organização, progresso em diversas áreas e o mais importante preparar o homem para ser, um Ser honrado, digno, fraterno, social, cultural, irmanado, mas nunca submisso, patriota e nacionalista com espírito democrático e laico, como devem ser os Seres habitantes daquele Estado. Rui Barbosa, Benjamin Constant, e muitos outros cometeram o maior erro de toda a República, quando em nome do repúdio para com a Religião, os doutos achando que estariam prejudicando a religião com a exclusão do Ensino Religioso, estavam assinando um atestado de óbitos em nome da ignorância por tentar fazer do Brasil uma cópia dos Estados Unidos, e para confirmar o que digo, basta ler o Decreto nº 1, datado de 15 de novembro de 1889, como está descrito nos artigos 1º ao 3º:

Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1º Fica proclamada provisoriamente e decretada a forma de governo da nação brasileira – a República Federativa. Art. 2º As províncias do Brazil, reunidas pelo laço de federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil. Art. 3º Cada um desses

<sup>191</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1967, acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>192</sup> BRASIL. Decreto nº 981, de 9 de novembro de 1890, acesso em: 28 jul. 2016.

<sup>193</sup> BRASIL. Constituição Brasileira de 1891, acesso em: 17 ago. 2017.

Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua Constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.<sup>194</sup>

Cada país tem a sua cultura, a sua Educação e o seu povo diferente dos demais países, não adianta copiar o que possa dar certo numa nação, achando que dará certo em outra. Por experiência própria posso frisar que a Educação no Brasil não deu certo até os nossos dias, pelo fato dos responsáveis pela Educação, copiarem de outras nações a política educacional e querer implantá-la no Brasil ao invés de adaptá-la para a nossa realidade. Não se pode brincar com a Educação, é primordial como consta do Art. 6º, da Constituição Brasileira de 1988, o qual se refere aos Direitos Sociais e dentre eles, encontra-se a Educação.<sup>195</sup> A partir do momento que o Ensino passou a ser laico, o Estado democrático e laico, passou a ser para o Ensino Religioso, um Estado autoritário e laico, por proibir aulas de religião nas escolas oficiais. Como um Estado democrático e laico, podiam ter mantido pelo menos as aulas de religião com matrícula facultativa, em nome da democracia, mas jamais poderiam ter proibido. Para provar o que digo, Domingos descreve afirmando que a laicidade não exclui, inclusive o Ensino Religioso, como veremos a seguir: “A laicidade não exclui, no entanto, as religiões e as suas manifestações públicas, nem o ensino religioso, muito menos deve interferir nas convicções pessoais daqueles que optam por não professar nenhuma religião”.<sup>196</sup>

No dia 30 de abril de 1931, foi aprovado o Decreto nº 19.941, que dispõe sobre a instrução religiosa e com aprovação desse Decreto o Ensino Religioso é reintroduzido nas escolas públicas como disciplina. Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934, promulgada no dia 16 de julho de 1934, foi ratificado pelo Art. 153, a reintrodução do ensino religioso como disciplina nas escolas públicas.

O Ensino Religioso com exceção do período de 7 de janeiro de 1890, quando foi aprovado o Decreto 119-A, de autoria de Rui Barbosa, que oficializa a separação entre o Estado e a Igreja, até o dia 30 de abril de 1931, quando foi aprovado o Decreto nº 19.941, que reintroduz o Ensino Religioso nas escolas públicas, pois, esteve sempre presente nas Constituições Brasileiras, como também na prática escolar.

A escola é um templo no sentido onde se pratica ou cultiva uma arte, uma ciência, na qual podemos denominar Educação, onde o aluno ou a aluna busca através da aprendizagem o crescimento humano, cultural, ético e profissional que dignifica o verdadeiro sentido de

<sup>194</sup> BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, acesso em: 7 nov. 2016.

<sup>195</sup> Cf. BRASIL. Constituição Federal de 1988, acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>196</sup> DOMINGOS, 2009, p. 51.

cidadania, preparando aqueles, que serão o futuro de uma nação. Uma nação precisa que as pessoas que habitam, possam se qualificar através da Educação, porque só ela pode através do diálogo, resolver sérios problemas sem violência.

Cada vez que o aluno ou a aluna termina um curso, o mesmo está se qualificando, ao se qualificar, estará se evoluindo, com a finalidade de alcançar novos voos através do Ser social profissional. Por experiência própria durante o caminhar, pude notar que as mudanças, as descobertas e as inovações são constantes, por isso, um excelente profissional tem que estar se qualificando constantemente, para acompanhar todas as novidades e evoluções que possam surgir na sua ou em qualquer outra área.

Sendo a disciplina Ensino Religioso como componente curricular, é tão importante na formação integral do educando. Junqueira comenta o que é um componente curricular: “cada componente curricular serve aos estudantes para estimular o domínio das diferentes linguagens, a compreensão dos fenômenos, sejam físicos ou sociais, a elaboração das propostas e o enfrentamento das situações do dia-a-dia”.<sup>197</sup>

Atualmente a disciplina Ensino Religioso é menos prejudicial do que antes, pois, a partir da Promulgação da Constituição Brasileira de 1934, quando no Art. 153 reintroduziu o Ensino Religioso nas escolas públicas, mas de matrícula facultativa, possibilitou aos pais matricular os seus filhos e as suas filhas para cursar disciplina Ensino Religioso e quando os educandos forem maior de idade, poder se matricular. Isso sim é ser democrático. Junqueira comenta sobre o que é educar:

Educar é ou deveria ser um processo democrático de descoberta e redescoberta do ser humano em comunidade, exigindo uma participação sempre mais consciente de todos. A história nos revela que não há neutralidade em educação, porque toda proposta educativa é subsidiada por aspectos que explicitam o tipo de ser humano e de sociedade em que se acredita. Desta forma, a educação supõe um processo de humanização, personalização e de aquisição de meios para a ação transformadora na sociedade.<sup>198</sup>

Afinal ter o laicismo entre o Estado e as Igrejas, está separação diz respeito a política e não a educação e a cultura, “porque a Educação não é, portanto, um fenômeno neutro, mas sofre os efeitos do jogo do poder, por estar de fato envolvida na política”,<sup>199</sup> segundo Aranha.

---

<sup>197</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A. Ensino Religioso na perspectiva da escola: uma identidade pedagógica. *INTERAÇÕES - Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v. 4, n. 5, p. 245-256, 2009. p. 249.

<sup>198</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A. O Ensino Religioso no Brasil: estudo do seu processo de escolarização. *EDUCERE*, Umuarama, v. 1, n. 2, p. 3-18, jul./dez., 2001. p. 7.

<sup>199</sup> ARANHA, 2006, p. 24.

O Ensino Religioso tem exigido uma discussão mais ampla sobre a temática do ‘pluralismo religioso’. Com a República, o Brasil deixou de ter uma religião oficial, e automaticamente, foi criada através da legislação a liberdade religiosa, onde as pessoas escolhem a sua religião, pelo fato de termos inúmeras religiões e todas possuem direitos iguais. O Ensino Religioso é a única disciplina escolar que pode construir uma visão pluralista religiosa sem proselitismo, pois, esta visão fará com que os alunos e as alunas possam compreender o direito que as pessoas possuem em escolher a sua própria religião, porque esse direito faz parte de todas as Constituições Brasileiras, desde a de 1891.

É importante para o educando cursar o Ensino Religioso como disciplina, porque será através dessa disciplina que o mesmo, irá aprender a respeitar e ter tolerância com todos aqueles alunos e alunas, professores e funcionários das escolas públicas que professam outras religiões. Os alunos ou as alunas devem aprender tudo que diz respeito ao transcendente de todas as religiões para que possam aprender quem são os transcendentais de cada religião, porque o Ensino Religioso não pode servir de proselitismo e sim, deve ser um ensino ecumênico.

O Ensino Religioso deve tentar esclarecer para mudar as mentalidades dos educandos, professores e funcionários das escolas públicas sobre a diversidade religiosa, que se encontra no universo de cada escola. Não podemos permitir que as pessoas possam se ofender, agredir e se tornar violenta por causa de preconceitos sobre a religião, a etnia, a classe social e outras formas de preconceitos, afinal somos seres humanos, mesmo que, para a Ciência somos os seres mais inteligentes, será que é verdade? Seres inteligentes não brigam, não agredem e não ofendem, um outro ser humano e sim, respeita a diversidade daquela pessoa, podendo ser a maioria ou a minoria, mas tem que respeitar um ao outro. A melhor forma de se esclarecer, é se comunicando, como dois cidadãos, afinal, que disciplina tem o dom de amenizar certas tensões, por causar divergência no seio da sociedade?

O Ensino Religioso como disciplina desde a Constituição de 1934, se faz presente na Constituição Brasileira de 1988 que continua em vigor e nas de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas com a matrícula facultativa, para respeitar a separação entre o Estado e as Igrejas.

Infelizmente a nossa política educacional, continua cometendo erros, quando o Art. 33 da LDB nº 9.394/96 que já possui a nova redação aprovada pela LDB 9.475/97, em seu parágrafo segundo está escrito: “os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para definição dos conteúdos do Ensino Religioso”.<sup>200</sup> Como fica o Art. 19, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e seu

---

<sup>200</sup> BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, acesso em: 2 dez. 2016.

inciso I que diz: “I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.<sup>201</sup> Só nos resta esperarmos para saber quando e qual será o procedimento do Congresso Nacional sobre o parágrafo segundo da nova redação do Art. 33 da LDB nº 9.394/96. Em relação aos alunos e as alunas atuais, podemos afirmar que só dependem dos pais ou dos responsáveis matriculá-los, para cursar a disciplina Ensino Religioso, que nos dias de hoje, é uma disciplina democrática, por ser optativa.

### 3.8 Resumo do Capítulo

Neste capítulo dedicado ao Ensino Religioso como disciplina no período republicano, se tenta mostrar a sua trajetória na educação e na legislação brasileira divulgando e analisando alguns documentos. No dia 30 de abril de 1931 até os nossos dias, foi mencionado o Ensino Religioso como disciplina, em vários documentos aprovados pelo legislativo e sancionados pelo Presidente da República. Abordou-se sobre, o Ensino Religioso como disciplina do Ensino Fundamental. Em seguida, foi elaborado um comentário sobre algumas dessas normas estabelecidas através das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Finalizando o capítulo, além de ser elaborada uma descrição sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas, foi também respondida as perguntas descritas no Projeto de Pesquisa, no qual tentamos mostrar através de uma análise, os percalços surgidos durante a trajetória do Ensino Religioso como disciplina no período republicano.

---

<sup>201</sup> BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, acesso em: 2 dez. 2016.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação tem como objetivo, apresentar os percalços do Ensino Religioso como disciplina, desde quando foi criada a nova forma de Governo, ao ser proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil. No dia 7 de janeiro de 1890, foi aprovado o Decreto nº 119-A, de autoria de Rui Barbosa, quando foi oficializado a separação entre o Estado e as Igrejas, o qual tornou-se um Estado laico em nome da democracia, permitindo que o povo escolhesse a sua própria Religião. Através deste Decreto, conquistou-se a Liberdade Religiosa, quando as pessoas passam a ter direito de escolher a sua Religião e as Religiões passaram a ter os direitos iguais, pois o Estado passa a ser neutro, não tendo uma Religião oficial. No dia 9 de novembro de 1890, foi aprovado o Decreto nº 981, de autoria de Benjamin Constant, o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, também conhecida como a Reforma Educacional de Benjamin Constant. Nesta Reforma foi implementada alterações no currículo, na reestruturação dos conteúdos e organização das ciências segundo o princípio positivista. Em seu Art. 2º está descrito “a instrução primária, livre, gratuita e leiga será dada no Distrito Federal, isto significa que a partir daquele momento, seriam proibidas as aulas de religião nas escolas públicas ou oficiais, com isso, passariam a ser escolas laicas, onde são admitidos os alunos de todas as confissões religiosas, sendo igualmente respeitados na condição de indivíduos em formação. Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1891, foram ratificados os conteúdos desses dois Decretos, O Decreto nº 119-A, teve a sua ratificação, através do Art. 11 que confirmava o Brasil como um Estado laico e democrático, mantendo a separação entre o Estado e as Igrejas e o Decreto nº 981, ratificado através do Art. 72, parágrafo 6º, com seguinte dizer: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. Um Estado democrático e laico não pode e não deve proibir as aulas de religião nas escolas públicas, neste ponto, as ideias positivistas do grupo de maçons que encabeçavam o movimento republicano, cometeram um enorme erro. Um Estado que proíbe ou exclui uma disciplina escolar, sem deixar opção para que os pais ou responsáveis quando educando for menor de idade ou, o próprio educando quando alcançar a maioridade, quiser se matricular nesta disciplina, seria considerado um ato autoritário. Neste caso, em nome da democracia, deveria ter uma opção para quem quisesse matricular o aluno ou a aluna nesta disciplina, como veio ocorrer com a aprovação do Decreto nº 19.941, datado de 30 de abril de 1931, que reintroduziu o Ensino Religioso nas escolas públicas como disciplina de matrícula facultativa. Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934, ocorrida no dia 16 de julho de 1934, foi ratificado o conteúdo deste Decreto, através do Art. 153 que reintroduz o Ensino Religioso nas

escolas públicas com o seguinte dizer: ‘o Ensino Religioso será de frequência facultativa de acordo com os princípios da confissão religiosa do educando manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais’.

A escola é o espaço mais importante quando o assunto é a diversidade, tendo em vista que, a escola possui uma grande gama de diversidade, por ser um espaço democrático, onde todos participam buscando e assimilando novos conhecimentos. São através destes conhecimentos que os educandos passam a compreender como se relacionar com outros mesmo na adversidade, graças a disciplina Ensino Religioso, que é considerada como o componente curricular mais importante na formação integral do cidadão, mesmo sendo tão importante na personificação do educando, continua sendo de matrícula facultativa.



## REFERÊNCIAS

ANCHIETA, Joseph de. *Cartas: informações, fragmentos históricos e sermões*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1988.

ARANHA, Maria L. Arruda. *História da Educação e da Pedagogia: Geral e Brasil*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

BEDIAGA, Begonha. Jardim Botânico do Rio de Janeiro e as Ciências Agrárias. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 28-32, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. *Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei939420dezembro1996362578publicacaooriginal1pl.html>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

BRASIL. *Constituição Brasileira de 1891*. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. *Constituição Federal de 1891*. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1934*. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1937*. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1946*. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1967*. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889*. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro1889532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 119A, de 7 de janeiro de 1890*. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931*. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 981, de 9 de novembro de 1890*. Aprova o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=981&tipo\\_norma=DECd=18901108&l](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=981&tipo_norma=DECd=18901108&l)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Manda criar Escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/18241899/lei3839815outubro1827566692publicacaooriginal90222pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/18241899/lei3839815outubro1827566692publicacaooriginal90222pl.html)>. Acesso em: 4 jun. 2017.

BRASIL. *Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. *Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. *Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei402420dezembro1961353722publicacaooriginal1pl.html>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. *Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11agosto1971357752publicacaooriginal1pl.html>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

BRASIL. *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. *Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-norma-pl.html>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. *Fundo de Financiamento Estudantil*. Disponível em: <[Http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=fies](http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=fies)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CEB Nº 11/2010*. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=6324pceb01110&category\\_slug=agosto-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6324pceb01110&category_slug=agosto-2010-pdf&Itemid=30192)>. Acesso: 6 dez. 2016.

BRASIL. *Parecer nº 097/99, de 6 de abril de 1999*. Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. *Resolução CEB Nº 07/2010*. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. *Resolução nº 02/98, de 7 de abril de 1998*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocument/s/resolucao\\_ceb\\_0298.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocument/s/resolucao_ceb_0298.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

BURKE, Peter. *O que é História Cultural?*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Coleção das Leis do Império do Brasil (1808-1889)*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperiop>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

CASA OSWALDO CRUZ. *Dicionário Histórico-Bibliográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930)*: Museu Real. Disponível em: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/pdf/musnac.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

CASTELLANI, José. *A Maçonaria e o Movimento Republicano Brasileiro*. São Paulo: Traço, 1989.

COMISSÃO DIDÁTICA LAUDES. *Estudos Sociais: história do Brasil até a Independência*. Rio de Janeiro: Laudes, 1974.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. *REVER*, São Paulo, a. 9, n. 3, p. 45-70, set., 2009.

DURÃO, João Ferreira. *Pequena História da Maçonaria no Brasil: 1720-1882*. São Paulo: Madras, 2008.

FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: EDIUSP, 2015.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *O Ensino Religioso no Brasil: tendências, conquistas e perspectivas*. Petrópolis: Vozes, 1995.

FONAPER. *Parâmetros Curriculares Nacionais - Ensino Religioso*. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A. A presença do Ensino Religioso no contexto da Educação. In: JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; WAGNER, Raul (Orgs.). *O Ensino Religioso*. 2. ed. Curitiba: Champagnat, 2011. p. 27-54.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A. Ensino Religioso na perspectiva da escola: uma identidade pedagógica. *INTERAÇÕES - Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v. 4, n. 5, p. 245-256, 2009.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A. O Ensino Religioso no Brasil: estudo do seu processo de escolarização. *EDUCERE*, Umarama, v. 1, n. 2, p. 3-18, jul./dez., 2001.

JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo. *História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso*. Curitiba: IBPEX, 2008.

JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo; CORRÊA, Rosa L. T.; HOLANDA, Ângela M. R. *Ensino Religioso: aspecto legal e curricular*. São Paulo: Paulinas, 2007.

JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo; KLEIN, Remí. Aspectos Referentes à Formação de Professores do Ensino Religioso. *Diálogo Educacional*, Curitiba, v. 8, n. 23, p. 221-243, 2008.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. *História, Geografia e Ensino Religioso: uma proposta integrada*. Disponível em: <[http://www.gper.com.br/gper\\_news/anexos/news111\\_1.pdf](http://www.gper.com.br/gper_news/anexos/news111_1.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2016.

LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2004.

MOSSÉ, Benjamin. *A Vida de Dom Pedro II*. São Paulo: Cultura Brasileira, [s.d.].

PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.

PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. *História da Educação*. São Paulo: Ática, 2008.

PORTAL EDUCAÇÃO. Exemplos de recursos didáticos. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/pedagogia/artigos/53020/exemplos-de-recursos-didaticos>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

PORTELLA, Célia Maria. Releitura da Biblioteca Nacional. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 247-264, 2010.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. *A Longa Viagem da Biblioteca dos Reis: do terremoto de Lisboa a Independência do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. *Diretrizes curriculares de Ensino Religioso para a Educação Básica*. Curitiba: SEED, 2006.

TAPAJÓS, Vicente; BUESCU, Mircea. *História do Desenvolvimento Econômico do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1969.

XEXEU, Pedro Martins Caldas; ABREU, Laura Maria Neves de; DIAS, Mariza Guimarães. *A Missão Artística Francesa*. Rio de Janeiro: Museu Nacional de Belas Artes, 2007.

VIESSER, Lizete Carmem. *Um paradigma didático para o Ensino Religioso*. Petrópolis: Vozes, 1995.

